

SETEMBRO 2022 | ANO II | 18ª EDIÇÃO

OPINIÃO LEGAL



MoselloLima
Advocacia

A LEI DE LIBERDADE ECONÔMICA

LLE e seus efeitos
nos processos
regulatórios ambientais

COMPLIANCE MÉDICO

A importância do
risk assessment na
publicidade realizada
nas redes sociais

TURNING POINT COM ANA PAULA SERRA

DECRETO 11.129/2022: O QUE MUDA NOS PROGRAMAS DE COMPLIANCE IMPLANTADOS NAS EMPRESAS?

Ana Paula Serra, coordenadora da área de Negócios, advogada da área de Direito Digital e consultora de Compliance da MoselloLima Advocacia, reflete sobre a nova lei que busca regulamentar e atualizar as práticas de Compliance das empresas.



EDITORIAL

No meu primeiro mês de sociedade, recebo com alegria o convite para participar do Editorial da 18ª Edição da Opinião Legal e convido a todos para desfrutar dos conteúdos apresentados.

Nesta edição, a Dra. Ana Paula Ribeiro explora as novidades trazidas pelo Decreto 11.129/2022, recém-publicado, que regulamenta as novas aplicações nos programas de compliance, destacando a sua aplicação imediata nos Processos Administrativos de Responsabilização e Acordos de Leniência, contextualizando sobre a importância dos programas de compliance nas companhias.

Na área trabalhista foram explorados dois temas muito debatidos na atualidade em relação aos quais destaco a recente regulamentação do Teletrabalho através da Lei 14.437/22, que trouxe de forma expressa o seu conceito, regularização e diretrizes para a sua aplicabilidade.

Os Drs. Gabriel Elias e Pedro Trindade abordaram de forma objetiva o tema 255 de repercussão no Supremo Tribunal Federal, tecendo considerações sobre a quebra de sigilo fiscal efetuada pela receita federal.

No direito ambiental foram contextualizados os efeitos, positivos e animadores nos processos regulatórios ambientais advindos da Lei de Liberdade Econômica.

Nesta edição também foi analisada a recente decisão do STJ, que fixou no repetitivo 1.145, importante tese para recuperação judicial dos produtores rurais, além de outros assuntos atuais e relevantes para o mundo corporativo.

Espero que naveguem nos temas e que estes somem para aguçar ainda mais o senso crítico para um bom debate. Boa Leitura!

Márcio Arantes
Sócio da unidade de Belo Horizonte da
MoselloLima Advocacia

ATENÇÃO LEITOR

Esta revista possui recursos interativos para a visualização em IOS e computador. Os rodapés, bem como o sumário, possuem botões de navegação que redirecionam para links externos ou páginas internas da própria revista. Assim, sua experiência fica ainda mais rica e dinâmica. **Boa leitura!**

EDIÇÃO 18 SETEMBRO 2022

EDITORIA
Leciane Mattos e Gustavo Bitencourt

IDEALIZAÇÃO
Gustavo Bitencourt e Lis Reis

PROJETO GRÁFICO E DESIGN
Índira Garcez de Medeiros

IMAGENS:
Leciane Mattos, Freepik e Unsplash

PESQUISA E CONTEÚDOS ADICIONAIS
Brenda Costa

REVISÃO
Anna Cláudia Queiroz

*Veiculação exclusiva online.
Proibida a reprodução de trechos ou páginas sem a devida atribuição ou autorização.*

A MoselloLima Advocacia reitera que a revista Opinião Legal se encontra em total consonância com as regras contidas no Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), uma vez que o conteúdo esposado neste exemplar tem caráter meramente informativo e educativo, compatíveis com as diretrizes publicadas pelo referido órgão de classe.

Um projeto da:



Apoio:





CLIQUE NA MATÉRIA PARA
ACESSAR A PÁGINA DESEJADA

SUMÁRIO

◆ BACKSTAGE MOSELLO

A importância do job rotation para os Notáveis

Gabriel Elias e Lorena Faria

◆ INSIGHTS MOSELLO

O Direito Digital em um agro cada vez mais Tech

Murilo Gomes

◆ TURNING POINT

Decreto 11.129/2022: O que muda nos Programas de Compliance implantados nas empresas?

Ana Paula Serra

◆ ARTIGOS

Construção Civil

Marcelo Sena e Tairo Moura

Quebra do sigilo bancário, a Receita Federal pode tudo?

Pedro Trindade e Gabriel Elias

Compliance Médico

Ana Paula Serra

A Lei de Liberdade Econômica – LLE e seus efeitos nos processos regulatórios ambientais

Mariana Vidal e Lohanne Gavassoni

O produtor rural brasileiro e a possibilidade de recuperação da sua atividade empresarial

Vanessa Medina e Rodrigo Rezende

Teletrabalho agora é Lei

Marcelo Sena e Carla Beatriz Assumpção

A Responsabilidade Social Corporativa na prática

Milene Correia

◆ ATUALIZANDO



BACKSTAGE

A IMPORTÂNCIA DO **JOB ROTATION** PARA OS NOTÁVEIS

A diversidade cultural nunca fez tanto sentido quanto atualmente. No universo jurídico não poderia ser diferente, decerto.

Um dos nossos valores inegociáveis é o zelo pelos resultados sustentáveis, que são viabilizados por uma forte cultura de comprometimento e inteligência, enquanto fator de desafio diário à criatividade, inovação e comprometimento.

Forjar profissionais em uma cultura de multidisciplinariedade é um de nossos pilares, cujos louros são exponencializados à exata medida em que esta cultura é estabelecida, desde o início da carreira. Temos muitos exemplos de Gestores e Sócios que iniciaram a sua jornada profissional na MoselloLima, indicativo de que nossa cultura tem permeado diferentes gerações, nestes 14 anos de existência.

Com efeito, a possibilidade de o (a) Notável realizar o *job rotation*, em qualquer de nossas Práticas do Direito, para além da visão multi-

disciplinar, permite ao jovem estudante ter contato com distintas abordagens do Direito, estratégias, e, propriamente dito, escopos de atuação prática, desde a área de consultivo, planejamento, contencioso (este, administrativo e judicial), além da Prática de Negócios Imobiliários e Florestais, que atua com um Time 360°, com as principais áreas do Direito, tanto em contencioso, quanto em consultivo/ due diligence.

Nesse sentido, permite que o (a) Notável desenvolva familiaridade com as outras áreas e amadureça os vínculos de sinergia, a partir do compartilhamento de informações e conhecimento, desenvolvendo novas perspectivas e inovando nos desafios propostos. Permite, assim, trabalhar o autoconhecimento e engajamento de habilidades que só o novo pode trazer.

Sem sombra de dúvidas, o (a) Notável que teve a oportunidade de realizar o *job rotation*, leva



consigo uma visão multidisciplinar que permitirá soluções criativas e inovadoras ao longo de sua jornada profissional.

O meio jurídico historicamente ficou conhecido pela resolução de processos judiciais, mas a figura do profissional que aguarda a chegada do processo para solucioná-lo dissipou-se com o tempo, assim como a ideia de que todas as respostas se encontram num só lugar. Portanto, por essa perspectiva ampla, forjamos profissionais para o mercado energético que vivenciamos, sempre superando desafios a partir da integração multidisciplinar.

Todo esse contexto cultural de *lifelong learning* é estruturado para que possamos oferecer soluções customizadas, inovadoras e sustentáveis. E, para tanto, o protocolo de atendimento Mosello 360° é o encaixe perfeito na busca para solucionar de forma assertiva o que mais importa: o problema.



Gabriel Elias é
sócio e gerente
da área de *Direito*
Tributário



Lorena Faria é
coordenadora da
área de *Direito Civil*



INSIGHTS MOSELLO

O DIREITO DIGITAL EM UM AGRO CADA VEZ MAIS TECH

De uma ação de divulgação do setor, feita aparentemente de maneira simples, surgiu a frase: “agro é tech, agro é pop, agro é tudo”. Em pouco tempo, esta frase se tornou um verdadeiro mantra que genuinamente descreve a evolução do agronegócio e sua importância na vida do ser humano. Afinal, sem o agro não há alimento, e sem alimento não há vida. Logo, o agro realmente é tudo!

Falando do Agronegócio brasileiro, temos números expressivos, que evidenciam a vital importância deste setor para a subsistência, desenvolvimento e evolução do país. De acordo com o levantamento feito pelo CEPEA - Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (Cepea - Esalq/ USP), o

agronegócio é responsável por 27,4% do PIB brasileiro. Segundo estudos da Embrapa, proporcionalmente, a cada 5 pratos de comida servidos no mundo, 1 é fornecido pelos alimentos e produtos advindos do Brasil. Esses e outros dados reforçam os fatos que se constata pela importância do agronegócio.

Como em qualquer atividade humana, e numa atividade tão importante quanto esta não poderia ser diferente, surge também no agronegócio a necessidade de alinhar a técnica com a tecnologia. Há algum tempo, percebemos o avanço tecnológico aplicado aos implementos, máquinas, veículos e outras ferramentas utilizadas pelo agro. Entretanto,



nos últimos 5 anos, ganham destaques as Agrotechs, que basicamente consistem em empresas que buscam alcançar melhores práticas da agricultura e pecuária através da implementação de ferramentas digitais, baseadas em softwares que utilizam técnicas como IoT - Internet of Things, Inteligência Artificial, Nanotecnologia e outros modais, para tornar a atividade mais ágil, eficiente, precisa e sustentável.

As Agrotechs são sinônimos de desenvolvimento para o setor, vez que possuem aplicações em diversas áreas, como controle biológico, avaliação e fertilidade de solo, preparação, controle de pragas, plantio, colheita e outros.

E no mundo que em 30 anos, segundo as Nações Unidas, a população que vive em áreas urbanas crescerá para 66%, representando um aumento de quase 2,5 bilhões de pessoas, será necessário que até lá o agronegócio aumente a sua oferta em 70% para que se mantenha a segurança alimentar mundial. Logo, ao tratarmos das Agrotechs, estamos tratando de uma ferramenta de suma importância para impulsionar o agronegócio para chegar a estes números.

Mais do que nunca, o agro passou a ser “tech, pop e tudo”, consolidando o brocardo consagrado.

Sendo um setor mais tecnológico e digital, o agronegócio ganha em crescimento, gestão, previsão mercadológica e outros indicadores de fundamental importância para este segmento. Contudo, a tecnologia e a virtualização dos expedientes, geram também obrigações, deveres e, muitas vezes, riscos, que precisam ser conhecidos, monitorados, mitigados ou evitados, sob pena da geração de passivos que possam contrapor os ganhos oriundos dos avanços tecnológicos obtidos.

Debates e discussões interessantes e curiosas neste sentido ganham pauta, além de tudo, na esfera jurídica. A exemplo: “De quem seria a responsabilidade civil ou até criminal de um acidente provocado

por uma máquina que funciona de forma autônoma através do uso da Inteligência Artificial?”

Ainda que o questionamento pareça pitoresco, há outros questionamentos mais ordinários e aplicáveis às rotinas habituais do agronegócio e das próprias Agrotechs, que implicam em riscos que podem gerar problemas de ordem legal, econômica ou reputacionais para estas empresas.

Conhecer estes riscos, mapeá-los e definir estratégias para mitigá-los ou até evitá-los, ou de forma ainda mais antecipada, até mesmo para quando da constituição da pessoa jurídica, montagem da operação ou do desenvolvimento da aplicação, ferramenta ou produto, nestes últimos casos no tocante as Agrotechs, perpassa, de forma imprescindível, por possuir nestes expedientes o auxílio de uma assessoria consultiva em direito digital.

O desenvolvimento e validação de contratos e termos que delimitem responsabilizações, eficácia das ferramentas, responsabilizações perante a terceiros, a elaboração de políticas e diretrizes no tocante ao manuseio e exposições dos colaboradores, desenvolvimento de normas de compliance de direito digital, avaliação de conformidade de normas regulamentadoras especiais, e outros, são alguns dos expedientes da assessoria consultiva em direito digital capitais à segurança jurídica nesta relação, que incontestavelmente, proporcionam que estas empresas continuem se desenvolvendo com o auxílio da tecnologia, sem contudo, suportar prejuízos decorrentes dos reflexos jurídicos trazidos por esta.

Murilo Gomes é
sócio e head da
área de Negócio
e Relações
Institucionais





TURNING POINT » COM ANA PAULA SERRA

DECRETO 11.129/2022: O QUE MUDA NOS PROGRAMAS DE COMPLIANCE IMPLANTADOS NAS EMPRESAS?

No dia 18 de julho deste ano entrou em vigor o decreto nº 11.129/2022, substituindo o decreto anterior que estava há mais de sete anos sem atualizações (nº 8.420/2015), a fim de regulamentar novas aplicações nos programas de compliance, assim como a responsabilização objetiva administrativa e civil pela prática de atos contra a administração pública, nacional e estrangeira, amplamente abordado nos termos da lei nº 12.846/2013, conhecida como Lei de Anticorrupção.

O novo decreto que rege o tema - agora com a presença de 71 dispositivos substituindo o anterior com 53 -, fortalece procedimentos e ferramentas instauradas com a Lei de Anticorrupção, apresentando mudanças de suma importância para efetividade do programa de integridade implantados nas companhias.

Antes de adentrarmos nas principais mudanças trazidas pela vigência do novo decreto, oportuno registrar que as determinações possuem aplicação imediata, inclusive, nos Processos Administrativos de Responsabilização (PAR) e Acordos de Leniência em curso, sendo resguardados os atos praticados antes da sua vigência, conforme dispõe a redação do artigo 69 do referido decreto.

O novo decreto aumenta o rol de diligências que poderão ser realizadas pela autoridade que está conduzindo a investigação preliminar e/ou

os processos administrativos de responsabilização (PAR), a fim de obter provas e apurar os fatos objeto do processo, sendo elas: acesso as informações bancárias sobre as movimentações de recursos públicos, ainda que estas sejam consideradas informações sigilosas; acesso as informações fiscais da pessoa jurídica investigada; solicitação de documentos sobre a pessoa física e jurídica objeto da investigação.

Superada as considerações acerca das mudanças no rol de diligências nos PAR's, o presente artigo irá adentrar no tema ao qual se destina: Quais as principais mudanças serão aplicadas nos programas de compliance nas empresas com a vigência do novo decreto?

Preliminarmente, observa-se que o novo decreto aumenta o protagonismo dos programas de compliance nas companhias, e, a partir de então, é recomendado a observância dos parâmetros mencionados no artigo 57, para avaliar a sua qualidade e efeitos internos e externos.

O novo inciso I do referido dispositivo aperfeiçoa a redação anterior, na qual afirma que um bom programa de compliance deve conter o comprometimento da alta direção da pessoa jurídica e dos seus conse-

lhos, devendo ser evidenciado o apoio visível e inequívoco ao programa, assim como destinar recursos adequados. Tal prática é conhecida como "tone at the top" que em português significa "exemplo que vem de cima".

Esta nova regulamentação já havia sido amplamente mencionada nas cartilhas publicadas pela CGU (Controladoria Geral da União), mas agora passam a constar como regulamentação sobre o tema. Logo, a alta administração além de prestar o apoio aos programas, precisa também apresentar meios para que ele seja efetivo como, por exemplo, disponibilizar budget para contratação de investigação externas em demandas que se fizerem necessárias, não se limitar a confecção e publicação do código de conduta nas plataformas das multinacionais, mas torná-lo compreensível e

traduzido para compreensão de todos os colaboradores da empresa.

Nota-se que o "recurso" ora disposto no inciso não se restringe apenas a questões orçamentárias, mas abrange também os meios tecnológicos e pessoais, contemplando uma estrutura eficaz da área que exerce as funções do compliance.

O inciso IV deste mesmo artigo acrescenta duas ferramentas importantes para a consolidação da cultura dentro de uma organização: comunicação e treinamento periódico. Entende-se como boa prática empresarial, a companhia que investe e promove a comunicação assertiva dos valores e princípios instituídos em suas atividades empresariais, devendo ser replicada periodicamente nas dependências internas, como



forma de disseminação constante sobre os temas considerados relevantes.

No contexto atual, com o avanço exponencial da tecnologia, ou meios digitais como a internet podem ser considerados ferramentas essenciais para a consolidação da cultura em todo o ambiente empresarial, seja para as empresas que possuem atuação de profissionais no campo, atuação de colaboradores em outros países, assim como também para aquelas que possuem apenas o regime de home office.

Ou seja, utilizar-se dos meios digitais para publicação e apresentação do código de conduta, promover lives internas para esclarecimentos de dúvidas acerca das normas e exigências requeridas pela companhia, são formas de levar a informa-

ção e comunicação para todos aqueles que estão regidos pelas normas da entidade empresarial.

A consolidação das premissas culturais da empresa também é realizada por meio da divulgação constante dos lembretes morais, a representatividade das datas comemorativas inclusivas para a empresa como, a título exemplificativo, o dia mundial do meio ambiente; dia nacional do combate ao assédio moral; dia internacional da ética; dia internacional pela eliminação da discriminação racial; dia nacional à prevenção a lavagem de dinheiro, dentre outros.

Datas comemorativas na empresa contribuem para a consolidação do sentimento de pertencimento dos colaboradores, engajamento e posicionamento perante a respon-

sabilidade social no âmbito corporativo. Sendo assim, além de promover a conscientização dos funcionários acerca da cultura defendida pela empresa, demonstra o quanto a organização se importa com o seu capital humano.

Noutro giro, no tocante aos canais de denúncias, muito embora eles sejam considerados como uma ferramenta bastante utilizada nos programas de compliance, o novo decreto, no inciso X do mesmo artigo, defende que estes canais devem ser abertos e amplamente divulgados nas companhias, tanto para os colaboradores e para terceiros, e complementa que é preciso obter mecanismos eficientes direcionados a investigação das denúncias, assim como a anonimização do denunciante de boa-fé.



Entende-se, portanto, que o novo texto ressalta que não basta apenas obter um canal de denúncia ativo e disponibilizado para os integrantes da empresa e terceiros, mas é de suma importância que sejam adotadas medidas assertivas e necessárias para a apuração dos fatos relatados pelos denunciantes, bem como a garantia de preservação da sua identidade.

Outro ponto que merece destaque, versa sobre as normas no tocante a Due Diligence, alterado pelo inciso XIII do novo decreto. O termo due diligence, que em português significa “diligência prévia”, se trata de um estudo/avaliação sob a perspectiva de diversos fatores, com a finalidade de avaliar possíveis riscos para a entidade empresarial. Com o novo texto de lei, a due diligence passa a valer não apenas para os prestadores de serviços, fornecedores e agentes intermediários, mas também para os despachantes, consultores, representantes comerciais, parceiros jurídicos e associados.

O decreto expande a realização da due diligence para as

pessoas politicamente exposta (PEP), seus familiares, estreitos colaboradores e pessoas jurídicas na qual este participe, como expõe a alínea “a” do mesmo dispositivo. Por fim, não menos importante, a redação legal inclui a necessidade de realização das diligências prévias na realização e supervisão de patrocínios e doações.

“ O decreto expande a realização da due diligence para as pessoas politicamente exposta (PEP), seus familiares, estreitos colaboradores e pessoas jurídicas na qual este participe, como expõe a alínea “a” do mesmo dispositivo.

É sabido que a due diligence é uma ferramenta bastante eficaz na identificação de eventuais riscos exposto as companhias, no entanto, ao longo dos últimos anos, muito se questionam sobre a observância apenas com a execução do procedimento, mas não com a sua eficácia, resultado de programas de compliance mal estruturados que se preocupam apenas com a formalidade e não com os resultados alcançados.

Posto isso, a partir da observância das novas normas contidas no novo decreto e descritas no presente texto, nota-se que as mudanças prezam justamente pela efetividade da execução desta ferramenta, expandindo a análise de riscos, não apenas na aparência, mas observando,

de fato, a sua essencialidade, principalmente na contratação de serviços essenciais para interação/comunicação com o poder público.

Logo, estima-se que a execução das diligências nesta nova formatação promoverá resultados mais assertivos no que concerne a análise da integridade nos momentos das contratações, principalmente no tocante as relações de prestação de serviços como, por exemplo, escritórios de advocacia, contabilidade, entre outros.

Nesta senda, superada a avaliação dos pontos importantes das novas alterações normativas, é possível concluir que as expectativas esperadas pelos bons programas de compliance passam a se tornar regra com a vigência do decreto nº 11.129/2022, razão pela qual demonstra-se o avanço normativo e prático no âmbito empresarial.

Este entendimento é expressamente indicado no texto do dispositivo 56, inciso I, do mencionado decreto, quando enaltece as finalidades no desenvolvimento e aplicação efetiva destes programas multidisciplinar nas companhias, por meio da prevenção, detecção e saneamento de desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional

ou estrangeira.

Neste contexto, a nova redação, em diversos momentos, transmite a mensagem cristalina de que a implantação do compliance deve garantir prevenir, detectar, assim como solucionar as irregularidades localizadas, tornando incontroversa ao público ao qual se destina.

Postos os pontos fartamente esposados no presente artigo, indubitavelmente, as novas disposições legais consolidaram os programas de compliance às normas internacionais de conformidade apresentadas nas ISSO 37301 (sistema de gestão de compliance) e ISO 37001 (sistema de gestão de antissuborno). Todavia, não se pode perder de vista que as novas obrigações legais ratificam o que na prática já vem sendo apresentado nos programas de compliance de excelência.



Ana Paula Serra
*é coordenadora da
área de Negócios,
advogada da área
de Direito Digital
e Consultora de
Compliance*

O que muda, então, é a obrigatoriedade das novas regulamentações para aqueles que ainda não utilizavam as boas práticas corporativas e as suas ferramentas nos programas internos de conformidade. As alterações recaem, ainda, como forma palpável, inclusive, através do aumento do percentual de desconto da multa para as instituições que possuam programa de compliance assertivo e bem desenvolvido.

As expectativas é que as novas mudanças promovam ainda mais o crescimento e protagonismo dos programas de compliance, tornando-os cada vez mais efetivos e com resultados empresariais financeiros e reputacionais ainda mais palpáveis, promovendo a consolidação de companhias cada vez mais éticas no mundo empresarial. Este é o desejo que nós, atuantes da área, esperamos a partir de vigência do decreto 11.129/2022!

 SOUNDON

PAGAMENTO DE FÉRIAS EM DOBRO EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE 48H É JULGADO INCONSTITUCIONAL

POR TAIRO MOURA



O Supremo Tribunal Federal (STF), julgou no início do mês de agosto a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 501 e declarou inconstitucional a Súmula nº 450 do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

A Súmula estabelecia que “era devido o pagamento em dobro das férias, incluído o terço constitucional, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tivesse descumprido o prazo para pagamento que é de 48h antes do seu início.

Com o cancelamento da súmula, ainda que não seja observado esse prazo de 48 horas antes do início das férias para a sua quitação, quando o pagamento for realizado não deverá de forma dobrada.

Contudo, ressaltamos que o pagamento fora do prazo do art. 145 da CLT se constitui em infração administrativa, podendo ensejar autos de infração por parte do Ministério do Trabalho com o respectivo pagamento de multa.





CONSTRUÇÃO CIVIL

DISPENSA DE VÁRIOS EMPREGADOS AO TÉRMINO DA OBRA É CONSIDERADA DISPENSA COLETIVA E SE FAZ NECESSÁRIO A NEGOCIAÇÃO SINDICAL ANTES DO ENCERRAMENTO DOS CONTRATOS DE TRABALHO?

Há mais de uma década, a dispensa coletiva é tema de discussões jurídicas. Antes da Lei Federal nº. 13.467/2017, não havia qualquer previsão legal para a necessidade de negociação coletiva, ao tratar de dispensa em massa dos empregados. Tal preceito foi fixado após publicação do Acórdão do *leading case* da Embraer em 2009, servindo de parâmetro para casos futuros. A Reforma Trabalhista, por sua vez, acrescentou, em 2017, o artigo 477-A à CLT, que dispensava a necessidade de tratativas sindicais em casos de dispensa coletiva.

O processo paradigma não declarou a abusividade da dispensa, tampouco determinou a reintegração dos empregados dispensados. Temos que o caso modelo discutia a dispensa de cerca de 4400 (quatro mil e quatrocentos) empregados, num universo de **22.000 (vinte e dois mil)** para a reestruturação empresarial. Nota-se que a Embraer não encerrou suas atividades, mas apenas as reorganizava enquanto empreendimento que precisava se ajustar ao momento.

Em que pese as intensas discussões no julgamento que assentou o *leading case*, a intenção daquela Corte Superior foi amenizar os impactos de uma dispensa de grande quantidade de empregados de uma única vez sem um trabalho social para diminuir eventuais impactos dos atos.

As decisões, ao logo dos anos, apontavam a necessidade de negociação coletiva, sem, contudo, declarar a nulidade das dispensas realizadas.

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SUSCITADA. ENCERRAMENTO DA EMPRESA. DEMISSÃO EM MASSA CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE PRÉVIA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. 1. É incontroverso nos autos que a demissão de todo o universo de empregados da Empresa, no total de 295 empregados, segundo apontado pelo Sindicato profissional, ocorreu em decorrência do encerramento das atividades da Suscitada. Revela-se de tal contexto a ilação de que a causa das dispensas é comum a todos os trabalhadores que se encontravam em atividade naquele momento e teve por escopo atender circunstância própria do empregador. A hipótese amolda-se perfeitamente à noção de demissão coletiva.

2. Segundo a jurisprudência da Seção de Dissídios Coletivos, a negociação coletiva é imprescindível para a dispensa em massa de trabalhadores. À míngua de tal procedimento, são devidas, por consequência, indenização compensatória e manutenção do plano de assistência médica, conforme decidido pela Corte de Origem. Precedente. Excluído do comando condenatório, em outro capítulo, o pagamento de dano moral coletivo, por incabível à espécie. Recurso a que se nega provimento. (Processo TST RO 9155-89.2014.5.15.0000, Ministra Relatora MARIA DE ASSIS CALSING, SDC, DJ 26/02/2016).

DEMISSÕES EM MASSA - MITIGAÇÃO AO PODER POTESTATIVO DA EMPRESA - NECESSIDADE DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA - PRESERVAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS TRABALHADORES E DA COLETIVIDADE. Enquanto no Direito Individual do Trabalho o empregador, em regra, é livre para denunciar o contrato laboral a qualquer momento, no Direito Coletivo Laboral a dispensa maciça de trabalhadores reclama procedimentalização a fim de minorar os impactos sociais e econômicos decorrentes da ruptura brusca de diversos contratos de trabalho.



Assim, a despedida coletiva não é proibida, mas está sujeita ao procedimento de negociação coletiva. Portanto, deve ser justificada, apoiada em motivos comprovados, de natureza técnica e econômicos e, ainda, deve ser bilateral, precedida de negociação coletiva com o Sindicato, mediante adoção de critérios objetivos. (Processo 0000040-60.2016.5.05.0000, Origem PJE, Relator Desembargador NORBERTO FRERICHES, SEDC, DJ 25/04/2017)

DISPENSA COLETIVA. NECESSÁRIA E PRÉVIA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. "LEADING CASE" EMBRAER. TST. O Superior Tribunal do Trabalho fixou, no "leading case" EMBRAER, a premissa, para casos futuros, de que "a negociação coletiva é imprescindível para a dispensa em massa de trabalhadores". Não há dúvida que a despedida coletiva não é proibida, mas, conforme é hoje firme a jurisprudência, não há discricionariedade total do empregador, devendo ser tratada com parâmetros diversos dos relativos às dispensas individuais, especialmente pela necessária justificativa social, ao não atingir apenas o empregado como pessoa física concreta, mas grupo de trabalhadores identificáveis por traços não-pessoais, condicionada a um rito prévio e necessário de negociação coletiva com o objetivo de reduzir os seus efeitos colaterais. (Processo 0001575-86.2014.5.05.0002, Origem PJE, Relatora Desembargadora MARGARETH RODRIGUES COSTA, 2ª. TURMA, DJ 21/11/2016).

DESPEDIDA EM MASSA. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. ENCERRAMENTO DE UNIDADE PRODUTIVA DA EMPRESA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL SUPERIOR DO



TRABALHO E DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA QUINTA REGIÃO. SEMELHANÇA DE CASOS. DISSÍDIO COLETIVO. A despedida em massa de trabalhadores, em face da sua gravidade e da repercussão no meio social em que se inserem os trabalhadores e a empresa, exige que se adotem certas cautelas, de modo a conciliar o direito potestativo e de propriedade do empregador com o seu dever de promover a justiça e o bem-estar social. Nas sociedades modernas e democráticas, a propriedade somente tem a sua razão de ser caso atenda aos interesses sociais. Certo, a negociação, desenganadamente o mais justo, de coletiva prévia se apresenta como um dos meios tentar mitigar os efeitos prejudiciais da despedida em massa de trabalhadores, sem o qual este ato ganha



feição de puro arbítrio, violador, inclusive, da boa-fé objetiva que deve nortear as partes contratantes, seja na execução como na conclusão dos contratos, já que os empregados são tomados pela surpresa do desligamento conjunto e global. Na hipótese, a empresa encerrou as suas atividades no Estado da Bahia, fechando a unidade produtiva ali instalada, de imediato promovendo a despedida dos seus empregados, típico ato de desligamento em massa, recusando-se a negociar previamente com estes e o sindicato da categoria profissional correspondente formas e meios de minimizar os efeitos, nitidamente graves e prejudiciais à comunidade, da prática abrupta. Despedidas tidas, em dissídio coletivo, por abusivas, porém válidas porque já efetivadas com o fechamento do estabelecimento, mas declaradas ineficazes temporariamente, com a projeção dos efeitos para data posterior. Semelhança com o "caso EMBRAER", objeto também de dissídio coletivo, resolvido em grau de recurso pelo Tribunal Superior do Trabalho, em cuja oportu-

nidade fixou-se, para as situações futuras, o precedente, ou a premissa, de que a negociação coletiva é imprescindível para as despedidas em massa de trabalhadores. Nesse sentido, do mesmo modo, julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região proferido no processo n. 0000006-61.2011.5.05.0000, mais tarde mantido pelo Tribunal Superior do Trabalho. (Processo 0001016-72.2013.5.05.0000, Origem PJe, Relator Desembargador ALCINO FELIZOLA, SEDC, DJ 13/02/2014)

A **primeira ementa**, referente ao processo 0009155-89.2014.5.15.0000, mesmo tratando de situação em que não houve negociação sindical antes do encerramento das atividades empresariais e consequente finalização de **todos** os contratos de trabalho, não trouxe determinação de reintegração dos trabalhadores, **mas indenização compensatória e manutenção do plano de assistência médica.**

Em relação ao **segundo** julgado, de número 0000040-60.2016.5.05.0000, **fundamento que deve ser ressaltado é de que não a despedida coletiva "não é proibida"** e que, naquele

caso concreto, não houve qualquer atuação da Empresa no sentido de minimizar os impactos da dispensa.

O **terceiro** julgado colacionado (0001575-86.2014.5.05.0002) sustentou que “A forma da dispensa coletiva foi condenável, uma vez que não buscou meios de suavizar seus efeitos negativos[...]”. Por outro lado, **não houve determinação de reintegração, mas pagamento de indenização em pecúnia**, o que também foi feito pela ré.

Por fim, a **quarta** jurisprudência colacionada foi no sentido de que “as Despedidas tidas, em dissídio coletivo, por abusivas, **porém válidas porque já efetivadas** com o fechamento do estabelecimento, mas declaradas ineficazes temporariamente”, por ter rompido abruptamente os contratos de trabalho.

Por fim, o *leading case* chegou ao STF e, em junho de 2022 foi fixada tese no sentido de que “A intervenção sindical prévia é exigência procedimental imprescindível para a dispensa em massa de trabalhadores, **que não se confunde com a autorização prévia** por parte da entidade sindical ou celebração de convenção ou acordo coletivo”.

Temos, por regra, a necessidade de negociação antes da efetivação das dispensas, ressaltando que o resultado infrutífero não é impedimento para realização das rescisões contratuais.

Por outro lado, a principal discussão do presente ensaio se dá em relação à construção civil, especialmente porque as obras possuem inúmeras etapas pré-determinadas a exemplo

de (i) terraplanagem; (ii) montagem do canteiro; (iii) fundações; (iv) superestrutura; (v) paredes e vedações e demais fases sequentes.

Cada passo, normalmente, é tomado por uma equipe especializada diferente, o que enseja a contratação de pessoal e respectiva dispensa após a conclusão de cada ato. Considerando a magnitude do empreendimento, as empresas prestadoras de serviços, precisam mobilizar pessoal e, na sequência, seguir com a dispensa. Daí se questiona: esse tipo de dispensa é coletiva e se faz necessário a negociação sindical antes do encerramento dos contratos de trabalho?

Maurício Godinho Delgado¹ traz duas possibilidades de dispensa, ao conceituá-las como Individuais e Coletivas, que são classificadas conforme sua amplitude ou abrangência no **contexto da empresa**. Logo, “a despedida coletiva atinge um grupo significativo de trabalhadores vinculados ao respectivo estabelecimento ou empresa, configurando uma prática maciça (ou massiva) de rupturas contratuais (lay-off).”

Na situação em análise, o debate jurídico carece de respaldo doutrinário e jurisprudencial. Assim trata Godinho Delgado²:

“Apesar de tudo isso, as dispensas coletivas não têm contado, na tradição infraconstitucional brasileira, com dispositivos legais regulamentadores.”

No mesmo sentido o entendimento consolidado na SDC do TST, no julgamento do processo 0000147-67.2012.5.15.0000:

1- Delgado, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho — 18. ed.— São Paulo: LTr, 2019. Pág. 1382

2- DELGADO. Op. Cit. Pág. 1383: “Apesar de tudo isso, as dispensas coletivas não têm contado, na tradição infraconstitucional brasileira, com dispositivos legais regulamentadores[...]”

Situada a questão, o primeiro aspecto que desponta é a efetiva falta de regulamentação da matéria no âmbito da legislação brasileira. Não há norma, portanto, que defina o conceito de uma demissão coletiva e os critérios que balizem esse fenômeno, sob o aspecto causal, temporal e quantitativo das dispensas.

Em que pese a falta de legislação direta sobre o assunto, bem como jurisprudências, a avaliação se dá, então, quanto à realidade fática do empreendimento e sua intenção em relação às dispensas realizadas.

Dois são os pontos nevrálgicos que caracterizam a dispensa em massa: (i) a peculiaridade da causa; (ii) a redução definitiva do quadro do pessoal.

A dispensa coletiva, tem, então, a redução definitiva do quadro de empregados, sem objetivar a sua substituição, conforme ocorreu no leading case Embraer. Situações diversas caracterizam somente a dispensa plúrima, que não traz a necessidade de negociação sindical.

A Ministra Maria de Assis Calsing, ao fundamentar o acórdão do processo 0000147-67.2012.5.15.0000, reafirmou a decisão proferida pelo TRT15, no sentido de que a aplicação do entendimento trazido no leading case Embraer se dá quando há dispensas que transcendem a normalidade vivida pelo empreendimento:

Todavia, essa prévia negociação somente pode ser exigida na hipótese de efetivamente estar configurada uma demissão em massa de trabalhadores que, a priori, pode ser verificada quando o número de empregados despedidos de uma só vez extrapola aquilo que pode ser considera-

do como uma rotatividade normal de mão de obra dentro de uma empresa que se encontra inserida na realidade de economia de mercado.

Dessa forma, temos que os contratos de prestação de serviços, ordinariamente, possuem escopo pré-definido para cada etapa da obra, estipulando, além dos requisitos básicos, os prazos, as áreas, forma de pagamentos dentre outros itens característicos.

Considerando o tamanho da obra, é normal a Empresa Prestadora de Serviço – EPS mobilizar contingente extra para cumprimento daquele contrato que, ao término (nesse ponto nos referimos à cada etapa da obra ou conclusão do contrato) demanda a respectiva desmobilização, sem que isso se caracterize dispensa coletiva, especialmente porque, os trabalhadores ao serem contratados têm conhecimento do que precisará ser feito, bem como sabem que há um prazo para conclusão dos serviços e, ainda que seus contratos sejam por prazo indeterminado, já há uma expectativa de quanto tempo durará a obra.

Assim, se trata de uma rotatividade normal de pessoas daquele empreendimento e a sua dispensa não é caracterizada como dispensa em massa, posto que não há uma redução definitiva do quadro, especialmente por conta da natureza dos serviços, permitindo a EPS alcançar novos contratos com nova demanda de contratação de pessoal, havendo, naturalmente o turnover por conta da natureza da operação.

Tal afirmação poderá ser assegurada com a análise da rotatividade de empregados da Empresa através de suas RAIS – Relação Anual de Informações Sociais, que demonstra a quantidade de empregados demitidos e contratados em determinado ano e permite a análise quan-

to a rotatividade ordinária de pessoal daquela Empresa.

Nesse caminhar, a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, entende que não há caracterização da dispensa em massa (ou dispensa coletiva) que determine a necessidade de negociação sindical:

Portanto, verifica-se pelo exame dos dados estatísticos acima indicados que o quadro de empregados da suscitada vem sofrendo tanto redução, quanto recuperação, ao longo do período de 2008 a 2011. Referidos números demonstram que essa flutuação entre demissões e admissões nos últimos anos, em percentuais que se situam dentro dos padrões normais, além de não caracterizar uma redução definitiva do quadro de empregados da suscitada, refletem uma variação própria de uma economia regida pelas leis de mercado e da livre concorrência, sem configurar a ocorrência de uma demissão em massa ou coletiva, como argumentou o Sindicato suscitante em sua peça de ingresso.

[...]

Corroborando tal ilação a argumentação apresentada pela Empresa, segundo a qual as demissões dos 180 empregados, num interregno de 3 a 4 meses, “estão dentro dos parâmetros da mais absoluta normalidade de fluxo de mão de obra da empresa”. Destaca-se dos autos, ainda, que elas se sucederam em período de incremento de produção e recuperação de postos de trabalho, num quadro de flutuação normal de mão de obra. Não se verifica, aqui, portanto, fato único, seja ele de ordem econômica, tecnológica ou estrutural que pudesse moldar o caso à hipótese de demissão em massa. Trata-se, na espécie, de

dispensa plúrima.

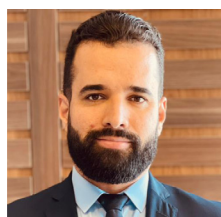
[...]

A dispensa de 138 empregados num mês, 80 deles em apenas um dia, reflete apenas o fluxo normal de mão de obra da empresa, que goza de plena saúde financeira, como reconhecido pela própria Recorrida e avaliado pelo Órgão de origem.

Pelo exposto, considerando (i) a natureza dos serviços da construção civil; (ii) as peculiaridades dos contratos celebrados, bem como (iii) a característica de rotatividade inerente à mão-de-obra prestada, não se caracteriza a dispensa em massa que determinada a negociação coletiva, mas tão somente a dispensa plúrima que prescinde a discussão com o ente sindical.



Marcelo Sena
é sócio e diretor
da área de Direito
do trabalho



Tairo Moura é sócio
e legal master da
área de Direito
do Trabalho



QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO, A RECEITA FEDERAL PODE TUDO?

A constitucionalidade do acesso aos dados bancários do contribuinte diretamente pela Receita Federal sem a necessidade de autorização judicial foi assunto bastante comentado nos últimos anos e objeto de discussões na nossa Suprema Corte (STF), que enfrentou o tema durante o julgamento do Recurso Especial RE 601314 e nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ADI's números 2.390, 2.386 e 2.397, de relatorias do Ministro Edson Fachin.

Ao examinar o Tema 225 da repercussão geral, o entendimento firmado pelo STF foi pela constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar 105/01 (e do Decreto nº. 3.724/2001 que o regulamentou), fixando a seguinte tese: "O art. 6º

da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal".

Em resumo, entendeu o STF que, em verdade, tratar-se-ia apenas de uma transferência (traslado) do dever de sigilo entre a esfera bancária e a fiscal, e que a própria Lei Complementar nº. 105/01 estabelece requisitos objetivos para que ocorra a transferência dos dados bancários, solicitada diretamente pela Receita Federal, sem a necessidade de prévia autorização do Poder Judiciário.

Durante o julgamento das ações, a Receita Federal do Brasil, por meio da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, defendeu a constitucionalidade da Lei argumentando que o sigilo não seria afastado de forma indiscriminada, e que o procedimento deveria seguir um rito bastante complexo, com rígidos controles internos, e realizado apenas de forma subsidiária¹.

Por sua vez, o próprio STF, quando reconheceu a constitucionalidade da norma, foi bastante enfático ao afirmar que a norma "estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras". Requisitos objetivos já constantes da Lei Complementar n.º. 105/01 e de seu Decreto regulamentador.

Antevendo que se sucederiam abusos, o Ministro Ricardo Lewandowski, que acompanhou

o voto vencedor, em suas manifestações, fez questão de consignar e insistir por diversas vezes sobre a condição *sine qua non* de que os atos administrativos que antecedessem a quebra do sigilo fossem previamente motivados, dentro de um processo administrativo, em obediência à Lei Federal n.º. 9.784/99, que disciplina os processos administrativos de modo geral.

O Ministro Dias Toffoli, por sua vez, afirmou ser necessário também o conhecimento prévio do contribuinte de que o seu sigilo seria quebrado, "para que a pessoa fique previamente ciente de que haverá aquele tipo de "devassa" nas suas contas e nas suas movimentações, porque, se ela entender necessário, ela vai à Justiça".

E para que não pairassem dúvidas quanto a natureza jurídica processual (e não procedimental ou de mera investigação administrativa) dis-



1- Parecer PGFN CAT n.º 19.151-2020- Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2016/fevereiro/arquivos-e-imagens/nota-executiva-sigilo-bancario.pdf/view>. Acesso em 08/03/2022.

se com todas as letras o Ministro Dias Toffoli: “Não é uma investigação administrativa, tem que estar autuado, tem que estar intimado.”²

Tal raciocínio, a nosso sentir, foi incorporado ao voto vencedor, reafirmando a necessidade de que para que haja quebra do sigilo fiscal do contribuinte, necessário o preenchimento de requisitos objetivos, tal como dispostos no Decreto nº. 3.724/2001, “o qual foi formulado de forma a resguardar as garantias processuais do contribuinte, na forma preconizada pela Lei nº 9.784/99, e o sigilo dos seus dados bancários”³. É a Lei Federal nº. 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Para ter acesso aos dados bancários do contribuinte a Receita Federal deve seguir um rito bastante complexo (ao menos deveria). Sendo imprescindível o preenchimento de alguns pré-requisitos: o primeiro deles é a existência de procedimento fiscal instaurado e com ciência e conhecimento do contribuinte; o segundo é que o acesso aos dados sigilosos seja considerado indispensável pela autoridade administrativa competente, na exata forma como impõe o art. 6º da Lei Complementar nº. 105/01. As hipóteses de indispensabilidade constam, de forma taxativa, no art. 3º Decreto nº. 3.724/2001.

Por assim sustentar, a quebra do sigilo bancário não é admitida como aderente ao ordenamento jurídico se ela for causa do respectivo processo de fiscalização, mas tão somente consequência, enquanto um dos elementos que poderá robustecer os indícios probatórios já colhidos pela Autoridade Fazendária.

É dizer, a quebra do sigilo bancário jamais pode ser admitida como marco inicial de um processo de fiscalização pela Autoridade Fazendária.

Na prática, a quebra do sigilo bancário se dá por meio de requerimento feito pela Receita Federal diretamente às instituições financeiras, mediante a emissão de uma “Requisição de Movimentações Financeiras – RMF”.

É na emissão das RMF que se nota abusos por parte da Receita Federal. O que se percebe é a tentativa de alguns agentes fiscais em “simplificar” um procedimento que, pela seriedade do tema, requer seja feito seguindo rigorosos critérios, sob pena de desvirtuamento e mesmo a banalização do instituto.

Para que seja possível ao agente fiscal requerer - e a Receita Federal emitir uma RMF - a legislação diz que é necessário que haja a intimação prévia do contribuinte para apresentação de informações sobre sua movimentação financeira, e, apenas se não houver o atendimento, é que poderá o agente fiscal solicitar ao seu superior hierárquico a emissão da RMF, com posterior quebra do sigilo. Contudo, é necessário que o contribuinte seja previamente avisado que as informações serão requisitadas diretamente ao sistema bancário.

Além de processo administrativo, da indispensabilidade de acesso aos dados, da negativa em fornecer os dados e da intimação prévia sobre a quebra, para que seja emitida a RMF deve ainda o agente fiscalizador motivar a necessidade do acesso aos dados bancários do contribuinte, e que essa motivação seja feita

2- In RE 601314, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-198 DIVULG 15-09-2016 PUBLICADO 16-09-2016. P. 84.

3- Ministro Dias Toffoli – STF - Voto Vencedor - ADI 2859/DF. P. 48.



por meio de um relatório circunstanciado, onde constará, de forma precisa e clara, tratar-se de situação enquadrada em uma das doze hipóteses de indispensabilidade prevista em Lei.

As hipóteses, constantes do art. 3º do Decreto nº. 3.724/01, são taxativas e não comportam interpretações extensivas, como já decidiu o STF.

Art. 3º Os exames referidos no § 5º do art. 2º somente serão considerados indispensáveis nas seguintes hipóteses: (Redação dada pelo Decreto nº 6.104, de 2007).

I - subavaliação de valores de operação, inclusive de comércio exterior, de aquisição ou alienação de bens ou direitos, tendo por base os correspondentes valores de mercado;

II - obtenção de empréstimos de pessoas jurídicas não financeiras ou de pessoas físicas, quando o sujeito passivo deixar de comprovar o efetivo recebimento dos recursos;

III - prática de qualquer operação com pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada em país com tributação favorecida ou beneficiária de regime fiscal de que tratam os art. 24 e art. 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; (Redação dada pelo Decreto nº 8.303, de 2014)

IV - omissão de rendimentos ou ganhos líquidos, decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa ou variável;

V - realização de gastos ou investimentos em valor superior à renda disponível;

VI - remessa, a qualquer título, para o exterior, por intermédio de conta de não re-

sidente, de valores incompatíveis com as disponibilidades declaradas;

VII - previstas no art. 33 da Lei no 9.430, de 1996;

VIII - pessoa jurídica enquadrada, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nas seguintes situações cadastrais:

a) cancelada;

b) inapta, nos casos previstos no art. 81 da Lei no 9.430, de 1996;

IX - pessoa física sem inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou com inscrição cancelada;

X - negativa, pelo titular de direito da conta, da titularidade de fato ou da responsabilidade pela movimentação financeira;

XI - presença de indício de que o titular de direito é interposta pessoa do titular de fato; e (Redação dada pelo Decreto nº 8.303, de 2014)

XII - intercâmbio de informações, com fundamento em tratados, acordos ou convênios internacionais, para fins de arrecadação e fiscalização de tributos. (Incluído pelo Decreto nº 8.303, de 2014)

A motivação é requisito de validade dos atos administrativos, e conforme impõe a Lei Federal nº. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a motivação deve ser explícita, clara e congruente. Sem motivação, até mesmo decisões judiciais para quebra de sigilos bancários foram anuladas pelas instâncias superiores.⁴

4- AgRg no AREsp 938.264/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 12/09/2019.



De forma que, não estando o contribuinte enquadrado em um dos doze incisos acima ou deixando a Receita Federal de motivar o ato, não seria possível o acesso aos dados bancários diretamente pelo órgão fazendário.

O princípio da motivação, corolário das garantias constitucionais à ampla defesa e ao contraditório, já foi inclusive objeto de estudo por CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO⁵:

Princípio da motivação, isto é, o da obrigatoriedade de que sejam explicitados tanto o fundamento normativo quanto o fundamento fático da decisão, enunciando-se, sempre que necessário, as razões técnicas, lógicas e jurídicas que servem de calço ao ato conclusivo, de molde a poder-se avaliar sua procedência jurídica e racional perante o caso concreto.

Tal princípio, como já salientado, guarda estrita consonância com as garantias constitucionais à ampla defesa e ao contraditório, insculpidas no artigo 5º, inciso LV, da Carta Maior, no rol de direitos e garantias fundamentais asseguradas aos cidadãos/contribuintes *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV – aos litigantes, em processo judicial ou

administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Diante disso, tem-se que, se o ato administrativo não indicar de maneira precisa todos os pressupostos de fato e de direito que determinaram sua lavratura, o administrado restará impossibilitado de defender-se, uma vez que não saberá ao certo do que foi acusado.

A legislação é de clareza solar ao estabelecer que a RMF – Requisição de Movimentação Financeira somente poderá ser expedida se com base em um relatório circunstanciado, que deverá constar a motivação da proposta de emissão e que se demonstre com precisão e clareza tratar-se de uma das situações enquadradas no art. 3º do Decreto nº. 3.724/01.

Contudo, no dia a dia, não raras as vezes nos deparamos com situações em que os contribuintes tiveram suas vidas bancárias devassadas sem que fossem obedecidos pelo agente fiscalizador todos os critérios e requisitos legais.

A Receita Federal afirma existir um roteiro para emissão da RMF, que é “disciplinado e regulado pelo Manual de Procedimentos Fiscais da Fiscalização da Receita Federal do Brasil, documento interno que norteia os trabalhos desenvolvidos pelos Auditores-Fiscais, sob pena de serem responsabilizados pela Corregedoria-Geral da Receita Federal do Brasil.”⁶

Afirma também que existem critérios objetivos e que o acesso não se daria de forma indiscri-

5- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 9ª edição. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 322/323.

6- Parecer PGFN CAT nº 19.151-2020- Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2016/fevereiro/arquivos-e-imagens/nota-executiva-sigilo-bancario.pdf/view>. Acesso em 08/03/2022.



minada. Existindo, inclusive, portaria para disciplinar o acesso aos dados (RFB N° 2047, de 26 de novembro de 2014). Na prática, contudo, ocorrem abusos.

É contraditório o comportamento da Receita Federal ao, por um lado, defender a constitucionalidade das normas durante o julgamento sobre a constitucionalidade da norma, afirmando com todas as letras: a existência de critérios objetivos; que não se permite interpretações extensiva; a taxatividade das hipóteses; a existência de todo um rito disposto em um Manual. Mas que, na prática, permite que seus agentes ajam ao arrepio da Lei e, quando confrontada nos recursos administrativos (até então), sustenta teses completamente contrárias, não reconhecendo os vícios quando o agente fiscalizador não segue o que determina a Lei e ao que ela própria (a Receita) defende.

Não há de se perder de vista que o afastamen-

to do sigilo bancário é medida grave e de exceção e sempre deve obedecer aos requisitos objetivos exigidos na legislação e referendados pelo STF. Por isso, cabe ao intérprete da lei estruturar o sentido da norma jurídica que emerge do Aresto do Pretório Excelso, com parcimônia, à luz dos demais princípios e postulados norteadores do Estado Democrático de Direito, já que a violação do sigilo bancário fora dos enquadramentos legais constitui, inclusive, crime (art. 10 da Lei Complementar n°. 105/01) e pode ser causa de nulidade da prova ilegalmente obtida.

Neste diapasão, importante consignar que, em recente consenso majoritário, em importante paralelo com esta temática abordada, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), estabeleceu a ilegalidade na requisição de dados fiscais feita diretamente pelo Parquet à Receita Federal, diante da imprescindibilidade de autorização judicial, *in verbis*:

3. Assim, a requisição ou o requerimento, de forma direta, pelo órgão da acusação à Receita Federal, com o fim de coletar indícios para subsidiar investigação ou instrução criminal, além de não ter sido satisfatoriamente enfrentada no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.055.941/SP, não se encontra abarcada pela tese firmada no âmbito da repercussão geral em questão. Ainda, as poucas referências que o acórdão faz ao acesso direto pelo Ministério Público aos dados, sem intervenção judicial, é no sentido de sua ilegalidade.

4. Hipótese dos autos que consiste no fato de que o Ministério Público Federal solicitou, diretamente ao Superintendente da Receita Federal, as declarações de imposto de renda da recorrente, de seus familiares e de diversas pessoas jurídicas, ou seja,

obteve-se diretamente do referido órgão documentação fiscal sem que tenha havido qualquer espécie de ordem judicial.

5. A possibilidade de a Receita Federal valer-se da representação fiscal para fins penais, a fim de encaminhar, de ofício, os dados coletados no âmbito do procedimento administrativo fiscal, quando identificada a existência de indícios da prática de crime, ao Ministério Público, para fins de persecução criminal, não autoriza o órgão da acusação a requisitar diretamente esses mesmos dados sem autorização judicial.

(RHC nº 83.233/SP, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JUNIOR, 3ª Seção, sessão de julgamento em 09/02/2022)

Certamente, como referendou a Corte Suprema, a Receita Federal do Brasil pode muito (atualmente pode quase tudo!) desde que, contudo, seja obedecida a Lei, de onde não pode se afastar ela ou qualquer outro ente ou cidadão, sob pena de criarmos um Estado totalitário.

Para que se afaste o sigilo bancário necessário então que haja: processo administrativo; a intimação do contribuinte para apresentar os extratos bancários; o não atendimento à intimação; a elaboração de um relatório circunstanciado e fundamentado solicitando ao superior hierárquico a emissão da RMF; o enquadramento do contribuinte em uma das doze hipóteses taxativas da lei; e a comunicação ao contribuinte que o seu sigilo será afastado.

São esses os requisitos objetivos dispostos na Lei e referendados pelo STF, por vezes “esquecidos” pela Receita Federal do Brasil. Fora deste “rito bastante complexo”, com “rígidos controles internos” - como mesmo afirma o ó-

gão fazendário - apesar de a Receita Federal do Brasil muito poder, não é possível o afastamento do sigilo bancário dos contribuintes e, uma vez materializado o abuso – cujo reconhecimento quase nunca se consegue na via administrativa, o socorro ao poder judiciário é o caminho a ser percorrido pelo contribuinte



Pedro Trindade
é sócio e diretor
legal master



Gabriel Elias é
sócio e gerente
da área de Direito
Tributário

COMPLIANCE MÉDICO

A IMPORTÂNCIA DO *RISK ASSESSMENT* NA PUBLICIDADE REALIZADA NAS REDES SOCIAIS

É indiscutível que a internet revolucionou a forma dos indivíduos se comunicarem nos últimos anos. Os dados apresentados pela pesquisa *Digital in 2020*, realizada pelo site We Are Social e a empresa norte-americana Hootsuite, evidenciaram que 97% da população brasileira está conectada à internet em smartphones e 67% dos brasileiros são usuários ativos das redes sociais.

No tocante à utilização das plataformas digitais pela área médica, a Refinaria de Dados, startup com expertise em análises de público-alvo apresentou os dados da pesquisa que demonstram que 37% dos médicos brasileiros publicam conteúdos em redes sociais.

Diante deste novo cenário, foi possível notar o crescimento exponencial da utilização da tecnologia, principalmente como forma de consolidação das relações profissionais com o público-alvo, fazendo-se presente no mercado concorrencial. Dessa forma, os profissionais da área da saúde permanecem utilizando as plataformas digitais

através de publicações de conteúdo informativo/científico, com o objetivo de promover a expansão da atuação e rotina na área médica.

Em que pese o crescimento latente da utilização das plataformas digitais tenha viabilizado o acesso ao conhecimento e instrução da população/usuários em diversos aspectos da medicina – o que deve ser visto com bons olhos –, por outro lado, é preciso ter cautela quanto aos conteúdos ora publicados, vez que o teor e a forma das publicações podem colidir com às determinações expressas proferidas pelo Código de Ética Médica, as Resoluções do Conselho Federal de Medicina e dos CRM's regionais, Código Civil e a Constituição Federal.

Como forma de frear o crescimento das proposições de ações judiciais em face dos profissionais da área médica, clínicas, laboratórios e hospitais e a abertura de sindicância e processos éticos profissionais (PEP) perante os órgãos de classe, progressivamente, o Compliance Médico vem se



tornando a medida mais eficaz na redução dos prejuízos das empresas e profissionais que atuam no ramo da saúde.

Para melhor esclarecimento da forma como vem sendo realizada a atuação do Compliance Médico e a sua importância nas empresas, primeiramente, é necessário compreender o que é o Compliance.

O Compliance trata-se de um termo inglês que se origina do verbo “to comply”, que significa estar em conformidade. Trata-se de uma cultura, um movimento multidisciplinar, um conjunto de condutas que promovem a obediência às regras e determinações, sejam elas éticas e/ou legais, previstas no ordenamento jurídico. Por essa razão, o termo compliance tem ganhado muito espaço no ambiente corporativo.

Como este ambiente padece de muitas tomadas decisões, e, paralelamente, possuem muitas regras a serem seguidas, tal contexto contribuiu para que os programas de compliance fossem adotados, com intuito de proteger a companhia das aplicações de penalidades e possíveis crises reputacionais desencadeadas pela publicidade digital.

Dentre diversos aspectos ao qual o Compliance Médico se aplica, abordaremos no presente artigo o recorte sobre as peculiaridades nas publicidades em redes sociais, para fins profissionais. Inclusive, como mencionado anteriormente, a utilização dos meios digitais, de forma indiscriminada vem acarretando graves problemas para os profissionais da área, o que evidencia a importância de o médico/clínica buscar advogados especializados, para construção de um programa de compliance personalizado, com intuito de mi-

tigar a ocorrência de conflitos éticos e jurídicos.

Sob a perspectiva normativa, parte-se do pressuposto que a publicidade na medicina não é vedada pelos regulamentos éticos e normas legais. Tal entendimento é consolidado pelo Conselho Federal de Medicina (CFM), através da resolução nº 2.126/2015, visto que não é vedado ao profissional ter contas em redes sociais. No entanto, é preciso observar as limitações ora estabelecidas.

O ponto que mais chama atenção das comissões realizadas nas sindicâncias, versa sobre o teor das postagens realizadas quando estas podem ser consideradas instrumentos para autopromoção em detrimentos dos demais colegas de profissão.

Exige-se que os conteúdos publicados sejam realizados em consonância com a sobriedade, sendo feitos de maneiras simples e sem exagero de linguagem e matéria; discricção, postagens que não caracterizem assuntos banais e sensacionalista, desprovido do interesse mercantilista de “apenas aparecer”; veracidade, publicações em obediência com a verdade científica; legalidade, informações dentro das normas e recomendações dos órgãos de classe, com a finalidade estritamente educativa.

O fato é que, atualmente, vivemos em uma época na qual o conhecimento científico rompeu os diques das obras literárias encontradas nas bibliotecas e gabinetes de estudos, sendo os meios digitais um grande instrumento de acesso ao conhecimento pela população. O que não se pode é, sob uma ótica obsoleta, impedir a propagação da informação e conteúdo, vedando a comunicação entre as pessoas, pela mera presunção de que o qualquer conteúdo informativo comparti-

Trata-se de [...] um conjunto de condutas que promovem a obediência às regras e determinações, sejam elas éticas e/ou legais, previstas no ordenamento jurídico.

lhado por um profissional médico em redes sociais, infrinja as regras de ética desta autarquia.

Sendo assim, os instrumentos utilizados no Compliance Médico, por meio da equipe jurídica especializada, são capazes de orientar e prevenir riscos inerentes na utilização das redes sociais, por meio de ferramentas de mapeamento dos riscos que o profissional está sujeito, denominado de *risk assessment*.

A avaliação de risco ou *risk assessment* é uma das primeiras etapas da implementação do programa de compliance, cujo objetivo é conhecer os riscos e irregularidades aos quais os profissionais e empresas estão expostos, utilizando-se como parâmetro as normas jurídicas e resoluções normativas.

Dentro desta análise, observa-se quais são as suas naturezas, podendo ser o "risco legal" quando a instituição ou profissional não está em consonância com a legislação e códigos de ética e conduta, "risco operacional" quando é utilizado recursos não eficientes, e, por isso, podem trazer prejuízos, "riscos de imagem" quando a reputação da empresa ou profissional é descredibilizada perante o mercado concorrencial.

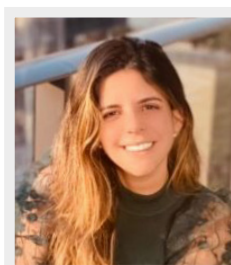
Após o mapeamento das infrações expostas, o jurídico desenvolverá uma matriz de análise de impacto e as probabilidade do(s) risco(s) que será classificada em grupos (reduzido, limitado, crítico e catastrófico), que servirá como parâmetro para ordem de mitigação. Realizada a classificação, a equipe desenvolverá um relatório com as diretrizes de condutas, orientando o profissional/empresa quanto às medidas que deverão ser adotadas para correção das condutas ilícitas expostas em suas publicações.

Realizada a confecção do relatório final com a exposição das atividades de correção que deverão

ser executadas, a equipe especializada orientará os profissionais/empresas com o tratamento que será realizado para mitigação dos riscos expostos, procederá com treinamento periódico e acompanhamento das atividades desenvolvidas, corroborando para permanência da postura ética e legal nas postagens nas redes sociais.

O Compliance Médico contribui significativamente para o crescimento da atuação dos profissionais/clínicas da área da saúde nas redes sociais. Por meio da realização do *risk assessment*, o check list se torna a ferramenta imprescindível para o cumprimento das normas legais e proteção da imagem reputacional, promovendo resultados factíveis através da sua implantação.

Logo, a assessoria jurídica especializada é responsável pela mitigação dos riscos, prevenção em face da abertura de sindicância e processo ético profissional (PEP) pelos Conselhos Regionais de Medicina (CRM) e suas penalidades, tornando as plataformas virtuais grandes aliadas na expansão da carreira profissional.



Ana Paula Serra
é coordenadora da
área de Negócios,
advogada da área
de Direito Digital
e Consultora de
Compliance

A LEI DE LIBERDADE ECONÔMICA – LLE E SEUS EFEITOS NOS PROCESSOS REGULATÓRIOS AMBIENTAIS

Promulgada em setembro/2019, a Lei Federal nº. 13.874, dita Lei da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, destacou, em caráter próprio e procedimental, princípio já entabulado pelo inciso IV, §1º, art. 1º e do parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal, tendo estabelecido normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, com o intuito de facilitar o fluxo das atividades econômicas.

Esclarece-se, pois, que, a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica incide sobre as mais diversas relações jurídicas, devendo ser observada na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e ambiental.

Neste contexto, ao avaliar os impactos e consequências da LLE no que pertine aos procedimentos regulatórios no âmbito administrativo-

-ambiental, cita-se, dentre os mais importantes, o reconhecimento da presunção de boa-fé em favor do empreendedor, com a inversão da lógica – até então dominante – da interpretação e aplicação da norma em favor da Administração Pública, a desburocratização dos processos de licenciamento ambiental, bem como o controle do abuso no poder regulatório.

Compulsando o quanto disposto nos incisos I, IV, IX e XI do art. 3º da LLE, nota-se - de forma animadora - as novidades que, em tese, podem ser acionadas pelo empreendedor em seus procedimentos e processos administrativos, as quais, de forma sucinta, possibilitam ao órgão ambiental a dispensa da exigência da licença ambiental de atividades econômicas de baixo risco, substituindo-a por outros documentos; asseguram ao administrado o recebimento de tratamento isonômico quanto ao exercício de atos de liberação de atividade econômica, de acordo com decisões



análogas anteriores; reforçam a importância do princípio da eficiência administrativa e vedam a exigência de medida ou prestação compensatória ou mitigadora abusiva.

Destaca-se como maior avanço efetivo, no âmbito ambiental, a normativa contida no inciso XII do art. 3º da LLE, que determinou a impossibilidade de exigência de certidão sem previsão expressa em lei por parte da Administração Pública direta ou indireta. Tal dispositivo – incluído com o objetivo de atender ao espírito geral da norma, que pretende simplificar os processos e procedimentos administrativos, bem como coibir exigências dispensáveis ou desnecessárias – tem relevante impacto nos processos de licenciamento ambiental e na inexigibilidade de Certidão de Uso e Ocupação do Solo (CUOS), até então, constante na Resolução CONAMA nº. 237/97, nos termos do seu art. 10, §1º, que estipulava, como requisito para o licenciamento ambiental, a obtenção de “certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo”.

A inexigência da CUOS justifica-se, sobretudo, ao considerar que, já munido de todos os documentos e estudos previamente estabelecidos, o processo de licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos não raramente paralisava em função da exigência de instrumento a ser emitido pela Municipalidade, a qual, muitas vezes sem qualquer estrutura técnica para exercer a competência ambiental, por sua vez, utilizava-se da certidão municipal, controversa em “termo de anuência”, para - equivocada e ilegalmente - negar ou atestar suposta irregularidade até mesmo no mérito do licenciamento da atividade ou empreendimento, valendo-se como se órgão anuente fosse, ultrapassando todas as previsões normativas e garantias constitucionais, agora re-

forçadas pela Lei de Liberdade Econômica.

Nesse sentido, reconhecendo a inovação trazida pela Lei Federal nº. 13.874/19, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), através do Despacho nº. 7013022/2020-GABIN, manifestou-se ratificando o entendimento de revogação da exigibilidade da Certidão de Uso e Ocupação do Solo, até então, emitida pelos entes municipais para prosseguimento dos processos de licenciamento.

Oportuno, pois, apontar que, alguns Estados, motivados pela possibilidade de desburocratização e avanço nas garantias de economicidade e eficiência da máquina pública, publicaram normas próprias a fim de regulamentar o quanto previsto na Lei de Liberdade Econômica, como a boa-fé do particular perante o órgão público e a liberdade como garantia no exercício da atividade econômica. É o caso de Minas Gerais, que através da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 3.064/2021, determinou os prazos pré-definidos de liberação de atividade econômica de atos públicos requeridos, a partir da apresentação de todos os requisitos necessários à instrução do processo, bem como a aprovação tácita daqueles cabíveis, e, por meio da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 3.063/2021, estipulou a classificação de risco das atividades para fins de controle ambiental; além do Espírito Santo, que publicou a Lei Estadual nº. 11.499/2021, também estabelecendo normas para atos de liberação de atividade econômica e a análise de impacto regulatório.

Além desses, o Mato Grosso do Sul, através da Portaria IMASUL nº 1.069/2022, instituiu o Grupo de Trabalho de Implementação da Política Estadual de Liberdade Econômica e Melhoria de Ambiente de Negócios, e editou a Lei Estadual nº. 5.626/2020, que instituiu a Declaração Estadual

de Direitos de Liberdade Econômica, regulamentada pelo Decreto Estadual 15.822/2021 que, por sua vez, já designa como ato público de liberação da atividade econômica a licença, autorização, concessão, inscrição, permissão, alvará, estudo, plano e registro, que, no âmbito ambiental, devem ser garantidos pela livre iniciativa.

Fato é que iniciativas como a LLE, legislações estaduais derivadas e outras normativas cuja intenção são - sumariamente - o fomento ao desenvolvimento econômico e garantia da livre iniciativa - em que pese, os ataques, como apontado pelo Leandro Henrique Mosello Lima e Mariama Pena Bordin¹, da grande onda de verdadeiro "revanchismo ambiental", com o alargamento desarrazoado de interpretações jurisprudenciais, julgamentos antecipados da lide, aplicação dos princípios da precaução, prevenção e da vedação ao retrocesso ambiental, sem qualquer equilíbrio e em completa desarmonia com a Ordem Constitucional - de forma alguma reduzem a proteção ao interesse público ambiental, representando, do contrário, estrita observância aos direitos fundamentais de liberdade e aos princípios da ordem econômica, da eficiência, da função social da propriedade, como também do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.



Mariana Vidal
*é Legal Master da
área de Direito
Ambiental*



Lohanne Gavassoni
*é Coordenadora
do Consultivo
Ambiental e Due
Diligence Legal
Ambiental*

1- Revanchismo Ambiental " e O Risco Para Segurança Jurídica Ambiental. In: <https://analise.com/dna/artigos/5682>

O PRODUTOR RURAL BRASILEIRO E A POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO DA SUA ATIVIDADE EMPRESARIAL

O agronegócio ocupa um lugar de destaque na economia brasileira, mundialmente reconhecida pela vanguarda no setor e sua alta capacidade produtiva. Tal destaque ficou ainda mais evidenciado durante a pandemia da Covid-19, uma vez que, em 2020, o Produto Interno Bruto (PIB) do setor avançou 2% sobre o resultado do ano de 2019, enquanto a economia brasileira como um todo encolheu em 4,1%.

Entretanto, mesmo com o reconhecido avanço do agro brasileiro, o produtor rural pode encontrar-se sujeito a problemas para além das intempéries climáticas, como é o caso, por exemplo, das crises econômico-financeira enfrentadas no exercício da atividade rural, ou ainda, da dificuldade na obtenção de financiamentos rurais e elevação dos preços dos insumos.

Nesse ínterim, a legislação pátria prevê alguns institutos capazes de auxiliar na superação das crises financeiras, como a recuperação judicial e extrajudicial, dispostos na Lei Federal nº 11.101/2005 (LREF), recentemente alterada pela Lei Federal nº 14.112/2020.

No que tange à recuperação judicial, enquanto instituto jurídico, este foi criado com o objetivo de permitir ao devedor, seu beneficiário, a repactuação das bases financeiras, dos créditos devidos e seus prazos, para com os seus credores, a fim de possibilitar a continuidade da atividade produtiva. Tal instituto possibilita, ainda, que a discussão ocorra no âmbito do Poder Judiciário e que seja verificada a viabilidade econômica da atividade rural e sua condução pelo produtor, com base no plano de recuperação proposto e que será analisado para o caso de eventual aprovação pelos seus credores.



Para mais, o art. 47¹ da LREF firma o claro objetivo do instituto da recuperação judicial, qual seja: o soerguimento econômico do seu beneficiário, superando a crise econômico-financeira, bem como a sedimentação dos princípios fundamentais do sistema falimentar brasileiro.

Outrossim, o instituto teria, como bem delimitado no bojo do supracitado artigo, o objetivo de promover a preservação da atividade empresarial, garantir sua função social e estímulo à atividade econômica, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos credores. Sendo, portanto, dois os seus princípios basilares: o da função social e da preservação da empresa.

Não de outra maneira, este foi o entendimento ratificado pela 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, segundo voto do Relator, Des. Cesar Ciampolini, que, em sede do Agravo de Instrumento nº 2045355- 09.2017.8.26.0000, reafirmou o entendimento adotado pelo magistrado na decisão de 1º grau, qual seja:

“A teoria da superação do dualismo pendular afirma que a interpretação das regras da recuperação judicial não deve prestigiar os interesses de credores ou devedores, mas a preservação dos benefícios sociais e econômicos que decorrem da manutenção da atividade empresarial saudável.

(...) o oferecimento de plano de recuperação judicial que faça sentido econômico como forma de proteger o resultado do procedimento, qual seja, a preservação dos benefícios econômicos e sociais decorrentes da manutenção das atividades da devedora (empregos, recolhimento de tributos, circulação de bens, produtos, serviços e riquezas).”

De igual maneira, quando do julgamento do AgRg no CC nº 86.594/SP, o Min. Relator Fernando Gonçalves entendeu pelas externalidades geradas em decorrência da atividade empresarial e, conseqüentemente, pelo impacto que a recuperação era responsável por gerar. Assim, de acordo com o Ministro:

“A recuperação judicial tem como finalidade precípua o soerguimento da empresa mediante o cumprimento do plano de recuperação, salvaguardando a atividade econômica e os empregos que ela gera, além de garantir, em *última ratio*, a satisfação dos credores.”

Já no que se refere à recuperação extrajudicial, prevista no Capítulo VI, primordialmente nos arts. 161² e 163³ da LREF, funciona como uma espécie de transação entre o devedor e a massa dos seus credores, que celebram, de forma extrajudicial, um acordo que abrange todos os créditos passíveis de negociação, podendo vir a ser homologado em juízo, passando a constituir título executivo judicial.

1- Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

2- Art. 161. O devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial.

3- Art. 163. O devedor poderá também requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial.



Nesse compasso, segundo o caput dos arts. 48⁴ e 161 da supracitada Lei, serão legitimados para requerer o benefício da recuperação, seja ela de natureza judicial ou extrajudicial, aquele que se enquadre no termo “empresário”. Esse conceito engloba também a sociedade empresária e o empresário rural, seja ele pessoa física ou jurídica, desde que, no momento do pedido, o legitimado exerça regularmente sua atividade há mais de 2 (dois) anos e que atenda cumulativamente os requisitos substanciais previstos nos incisos do art. 48.

Outrossim, antes da reforma promovida pela Lei Federal nº 14.112/2020, a LREF previa em seu art. 48 que poderiam requerer a recuperação judicial apenas o devedor que exercesse regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos, sendo certo que um dos requisitos para demonstração da regularidade, conforme previsto no art. 51, V⁵, deveria ser a apresentação da certidão no Registro Público de Empresas, o qual se dá nas

Juntas Comerciais, nos termos da Lei Federal nº 8.934/94.

Por conseguinte, não haveria previsão na antiga redação da LREF quanto a outros meios de prova da demonstração de regularidade da atividade para concessão do “favor legal” ao produtor rural, ressalvada a hipótese enquanto pessoa jurídica. Assim, aqueles produtores rurais pessoa física, que não estivessem submetidos ao regime da Lei de Registro Público de Empresas Mercantis, vale dizer, que não possuísem o registro perante a Junta Comercial pelo período mínimo de 2 (dois) anos, não poderiam se submeter aos termos da Lei Federal nº 11.101/2005, pois estariam sendo tutelados, em verdade, pelo regime do Código Civil.

A discussão ganhou relevância em 2019, após a primeira decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca do tema abordado, qual seja, a desnecessidade de prévia inscrição do produtor ru-

4- Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:
(...)

5- Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:
(...)

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;
(...)



ral pessoa física na junta comercial pelo período mínimo de dois anos, para fins de concessão do benefício da recuperação judicial. Dessa forma, o Recurso Especial nº 1.800.032/MT, mais conhecido como o caso J. Pupin, foi julgado pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, tendo sido vencido o voto do Relator Min. Marco Buzzi, nos termos do voto do Min. Raul Araújo, para o qual:

“(…) o empreendedor rural, diferentemente do empreendedor econômico comum, não está obrigado a requerer inscrição antes de empreender. Desse modo, o empreendedor rural, inscrito ou não, está sempre em situação regular; não existe situação irregular para este, mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição, por ser esta facultativa.”

Dessa forma, o Min. Raul Araújo entendeu que a natureza do registro teria efeito constitutivo, apto a retroagir no tempo (efeito *ex tunc*), pois a condição de empresário regular já seria ostentada pelo produtor rural pessoa física em decorrência do anterior exercício da atividade econômica rural.

Nessa linha, a Lei Federal nº 14.112/2020 passou a incluir na LREF, em seu art. 48, o disposto no parágrafo terceiro, acerca da possibilidade do produtor rural pessoa física também demonstrar a regularidade da sua atividade com base no seu livro de caixa (LCDPR), registros contábeis, declaração de imposto de renda (DIRPF) e balanço comercial.

Em que pese as reformulações trazidas pela nova Lei em 2020, a discussão que já pairava nos Tribunais e que se intensificou a partir de 2019, haja vista o julgamento do REsp nº 1.800.032/MT pela Quarta Turma do STJ, manteve-se acesa e acarretando divergências entre os operadores do direito.

Todavia, recentemente, no dia 22 de junho deste ano, o STJ em sede dos REsp 1.905.573/MT e REsp 1.947.011/PR, afetados ao rito do art. 1.036⁶ do CPC/15, ensejando o Tema Repetitivo nº 1.145, fixou a tese de que:

“Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos, é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro.”

A tese fixada pelos ministros veio para acabar

6- Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. (...)

com as divergências quanto à possibilidade do produtor rural pessoa física poder requerer a recuperação judicial, ainda que inscrito perante a Junta Comercial pelo período inferior a 2 anos. Por conseguinte, a nova tese deve ser aplicada pelos magistrados e desembargadores de todo o país, vinculando-os ao entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, a despeito de a discussão abordada tenha sido pacificada no âmbito da Corte Superior, há que se levar em consideração pelo produtor rural, seja ele pessoa física ou jurídica, a melhor solução para a crise econômico-financeira que esteja enfrentando no exercício da sua atividade.

Assim, importa ressaltar a possibilidade inicial de um caminho para a resolução da crise através de meios extrajudiciais, qual seja, o da recuperação extrajudicial, seguindo uma tendência que já vem acontecendo em outras áreas do Direito, frente à superlotação e morosidade do judiciário brasileiro.

Outro fator muito importante para a adesão da resolução consensual é a maior abertura para negociação entre o devedor e os seus credores. Aqui, há uma presença muito forte de postula-

dos jurídicos como a boa-fé objetiva e o dever de cooperação entre as partes, visando sempre atender a um interesse em comum que é o soerguimento econômico do devedor e a preservação da atividade produtiva, aliada ao pagamento dos créditos devidos.

Além disso, a burocracia que a via judicial envolve, acaba por afastá-la em alguns casos. Para a recuperação extrajudicial, o procedimento de renegociação tende a ser mais simples, conferindo maior agilidade ao processo de superação da crise.

Importa ressaltar ainda que, além do procedimento extrajudicial proporcionar uma maior barganha entre o devedor e os seus credores, estes podem se valer de importantes mecanismos de defesa em caso de descumprimento do plano ou de ocorrência de algum fato novo que altere a relação entre as partes, como, por exemplo, a introdução de cláusulas *Material Adverse Change* (MAC) nos instrumentos negociais, pelas quais, ocorrendo algum dos eventos extraordinários que altere substancialmente a relação jurídica, o credor pode não prosseguir com a recuperação extrajudicial e partir para a execução específica da dívida ou requerer a falência do devedor.



Outra possibilidade é a adoção da cláusula *Rebus Sic Standibus*, pela qual as partes preveem que, caso ocorra algum evento imprevisível no curso da relação, os termos e condições do que fora pactuado terão de ser revistos, sendo mais uma medida que privilegia a negociação e composição amigável entre o produtor e os seus credores.

Desse modo, ao passo que o STJ pôs fim as divergências acerca da possibilidade do pedido da recuperação judicial pelo produtor rural pessoa física inscrito a menos de 2 anos na Junta Comercial, no que concerne a recuperação extrajudicial, os mecanismos utilizados poderão variar a cada caso, levando em consideração a complexidade dos pagamentos, situação da crise e o plano de pagamento pactuado, mas é certo que o caminho extrajudicial também tem se mostrado interessante na solução da problemática.

Logo, considerando a possibilidade de inúmeros caminhos a serem adotados, que estão intrínsecos aos princípios da função social e preservação da empresa, torna-se imprescindível entender que cada caso deve ser analisado levando em consideração as suas particularidades e o intuito de superação e conservação não só da atividade em crise, mas também das relações comerciais entre o produtor e os seus credores. Dessa forma, mostra-se recomendável a realização do assessoramento jurídico para auxiliar na melhor escolha do caminho a ser adotado pelo produtor rural.

**Vanessa Medina**

é advogada da área de Direito ambiental

**Rodrigo Rezende**

é estagiário da área de Direito Imobiliário e Agrário

TELETRABALHO AGORA É LEI

Em 28/03/2022 o Governo Federal publicou duas Medidas Provisórias sob os números 1.108 e 1.109. A 1.108, regulamenta o teletrabalho e altera regras do auxílio-alimentação, enquanto a 1.109, dentre outras mudanças, também trouxe alterações sobre o trabalho remoto e autoriza a adoção de regras trabalhistas diferenciadas em situações de calamidade pública.

No último dia 03 de agosto de 2022, a MP 1.109 foi chancelada pelo Senado após aprovação do texto pela Câmara dos Deputados e, sem alterações nas duas Casas, foi convertida na Lei 14.437/22.

Entre as medidas previstas estão o teletrabalho, a antecipação de férias individuais, a concessão de férias coletivas, o aproveitamento e a antecipação de feriados, banco de horas e a suspensão dos recolhimentos do FGTS por até quatro meses.

Especificamente em relação às regras de teletrabalho, constantes tanto na MP1.108, quanto na Lei 14.437/22, em suma, permanecerão da seguinte forma:

» O teletrabalho foi equiparado ao trabalho remoto sendo efetivado com a prestação de serviços fora das dependências do empregador, de **maneira preponderante ou não**, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação, que, por sua natureza, não se configure como trabalho externo;

» O comparecimento, ainda que de modo habitual, às dependências do empregador para a realização de atividades específicas, que exijam a presença do empregado no estabelecimento, não descaracteriza o regime de teletrabalho ou trabalho remoto;

» A adoção do regime de **teletrabalho ou trabalho remoto** foi ampliada para **estagiários e aprendizes**;

» O regime de teletrabalho ou trabalho remoto **não se confunde e nem se equipara à ocupação de operador de telemarketing ou de teleatendimento**;

» O empregado submetido ao regime de teletrabalho ou trabalho remoto **poderá pres-**

tar serviços por jornada ou por produção ou tarefa e, apenas nesses casos, pode não fazer jus às horas extras;

» **Os teletrabalhadores contratados por jornada, terão direito ao pagamento de horas extras.** Dessa forma, se o empregador contar com mais de 20 empregados terá que fazer o controle de jornada;

» **O tempo de uso de equipamentos tecnológicos e de infraestrutura necessária, e de softwares, de ferramentas digitais ou de aplicações de internet** utilizados para o teletrabalho, **fora da jornada de trabalho normal do empregado não constitui** tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo individual ou em acordo ou convenção coletiva de trabalho;

» Aos teletrabalhadores aplicam-se as previsões constantes na legislação local e nas convenções e acordos coletivos de trabalho **relativas à base territorial do estabelecimento de lotação do empregado;**

» Ao contrato de trabalho do empregado admitido no Brasil que optar pela realização de teletrabalho fora do território nacional, aplica-se a legislação brasileira, excetuadas as disposições constantes na Lei nº 7.064, de 6 de dezembro 1982, salvo disposição em contrário estipulada entre as partes;

» A prestação de serviços na modalidade de teletrabalho ou trabalho remoto **deverá constar expressamente do contrato individual de trabalho e poderá dispor sobre os horários e os meios de comunicação entre empregado e empregador, desde que assegurados os repousos legais;**

» O empregador poderá, a seu critério, alterar o regime de trabalho presencial para teletrabalho ou trabalho remoto, além de determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, independentemente da existência de acordos individuais ou coletivos, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho e a alteração. A comunicação ao empregado deve ser feita por escrito ou por meio eletrônico, com antecedência de 48 horas;

» Os gastos relativos ao teletrabalho serão estabelecidos em contrato escrito, de forma prévia ou em até 30 dias, contados da data da modificação do regime para o teletrabalho;

» As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, pela manutenção ou pelo fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação de teletrabalho ou do trabalho remoto e as disposições relativas ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado serão previstas em contrato escrito, firmado previamente ou no prazo de trinta dias, contado da data da mudança do regime de trabalho;

» Os empregadores deverão conferir prioridade aos empregados com deficiência e aos empregados e empregadas com filhos ou criança sob guarda judicial até quatro anos de idade na alocação em vagas para atividades que possam ser efetuadas por meio do teletrabalho ou trabalho remoto.

Já a Lei de Conversão (PLV) 21/2022, oriunda da MP 1.108, passou por atualização em 03 de agosto de 2022 com aprovação do Senado. O texto segue para sanção.



No curso da votação na Câmara dos Deputados, foram acolhidas emendas que incluíram no PLV o seguinte item:

Art. 1º-A Os serviços de pagamentos de alimentação contratados para execução dos programas de alimentação de que trata esta Lei observarão o seguinte:

I - a operacionalização por meio de arranjo de pagamento fechado ou aberto, devendo as empresas organizadas na forma de arranjo de pagamento fechado permitir a interoperabilidade entre si e com arranjos abertos, indistintamente, com o objetivo de compartilhar a rede credenciada de estabelecimentos comerciais, a partir de 1º de maio de 2023;

II - a portabilidade gratuita do serviço, mediante a solicitação expressa do trabalhador, além de outras normas fixadas em decreto do Poder Executivo, a partir de 1º de maio de 2023;

III – a faculdade de saque pelo trabalhador do saldo não utilizado ao final de 60 (sessenta) dias.

Em princípio, tais alterações modificam conceitos e condições de operação de valores entre empresas de administração dos serviços de pagamento de alimentação – essencialmente as administradoras dos cartões dessa natureza.

Traz, entretanto, uma condição de difícil execução para as companhias empregadoras ao prever a possibilidade de migração do trabalhador de uma empresa operadora para outra (portabilida-

de) mediante simples requerimento expresso. O texto inserido pela Câmara é lacônico e traz grandes incertezas, a exemplo de para quem o requerimento deverá ser encaminhado, como será a relação do empregador com inúmeras empresas operadoras dessa modalidade de benefício, entre outras.

Embora o texto informe a aplicação de tal regra apenas a partir de maio de 2023, o que concede ao Ministério do Trabalho e Previdência o tempo necessário para regulamentação desse ponto, já há grandes debates sobre a viabilidade da regra e, durante a votação no Senado, muitos senadores sugeriram que o artigo 1º-A seja vetado pelo Presidente da República ou mesmo tratado em um novo projeto de iniciativa do Poder Legislativo para revogação, esclarecimento ou ajuste desse ponto.

Ainda, em que pese tenha sido mantida a vedação do pagamento do auxílio alimentação em dinheiro, – preservando o texto original da CLT – facultou-se ao trabalhador o saque do saldo remanescente após o prazo de 60 dias. Na prática, isso significa que se o valor do benefício não for utilizado na compra de alimentos e afins, os beneficiários poderão acessá-lo em espécie no fim do prazo acima indicado e terá havido o pagamento em dinheiro.

A intenção da inclusão foi deixar o trabalhador mais livre para utilização dos valores e surgiu após forte discussão sobre a possibilidade de alteração da CLT para permitir o pagamento diretamente em dinheiro. Não tendo sido atingido o consenso nesse ponto, os deputados firmaram um acordo para permitir o saque após 60 dias.

Uma vez sancionado, o texto alcançará força de lei, mas ressaltamos um possível entendimento de alteração da natureza da verba, pois o pagamento em dinheiro poderia desnaturar o benefício e atrair a definição como verba salarial.

Ainda não é possível prever reais riscos de tal entendimento, conquanto o saque efetuado pelo trabalhador, em tese, não contaria com qualquer ingerência do empregador e, portanto, este último não poderia ser penalizado. Entretanto, é fato que a possibilidade pode gerar fraudes e com esse viés, todas as empresas podem ser fiscalizadas.

Por fim, importante destacar que as regras previstas na Lei 14.437/22 valem para estados de calamidade decretados em âmbito nacional, ou estadual e municipal com reconhecimento pelo governo federal, como enchentes ou secas, enquanto o PLV (MP 1.108) não traz tal condição.



Marcelo Sena
*é sócio e diretor
da área de Direito
do trabalho*



Carla Beatriz Assumpção
*é sócia
e gerente executiva
da área de direito
do trabalho*

A RESPONSABILIDADE SOCIAL CORPORATIVA NA PRÁTICA

Os tempos mudaram e somos privilegiados por fazer parte desta mudança. Seja através do *Environmental, Social, and Corporate Governance*, o famoso ESG, que, traduzido para o português, significa governança ambiental, social e corporativa ou que se chame simplesmente de responsabilidade social empresarial, bem como por qualquer outro nome que se dê, pois aqui o que mais importa é que o novo mundo não comporta as velhas práticas.

O valioso movimento de desconstrução do capitalismo puro e seco, é um grande ganho para a sociedade que, em contrapartida, felizmente, se

torna cada dia mais exigente em suas contratações e negociações. Isso acontece porque, enfim, estamos nos conscientizando que a responsabilidade social vai muito além do que por um bom período tentou se fazer crer.

Ela não é uma ação pontual, não é também uma ferramenta de marketing ou promoção para as instituições ou empresas é, na verdade, o modo de pensar e agir em tudo e a todo momento, que transcende e rompe qualquer outro objetivo que não seja contribuir para uma sociedade mais justa e igualitária.



Por incontáveis anos presenciamos as inúmeras consequências negativas causadas pelas empresas sem nenhuma devolução, era uma conta que estava sempre negativa para o lado mais vulnerável, a sociedade. Responsáveis por problemas sociais, ambientais, éticos e trabalhistas, no que podemos chamar de “velho mundo”, as empresas ou empresários, não eram obrigados a pensar em como reparar e devolver os impactos que sempre geraram, o que não prevalece hoje.

Atualmente, exige-se, inclusive como condição basilar para sobreviver no mercado, que as empresas se responsabilizem pelo gerenciamento dos prejuízos que causam em seu ciclo produtivo, pensamento mesmo em uma escala macro, sem limitar-se à sua atividade fim.

As exigências impostas, não se restringem ao universo B2B, o consumidor final está cada dia mais atento aos valores praticados pelas empresas que se relacionam. O impacto positivo que as empresas causam já são e serão cada dia mais fatores decisivos no momento da compra ou realização do negócio.

Desta forma, é fácil prever que em um curto período, não haverá mais espaço para empresas que não se comprometem genuinamente com essas questões, a sobrevivência dos negócios exigirá que a responsabilidade social não seja de fachada, a transparência dos processos será cada dia mais cobrada por todos.

Em custosos, lentos, mas muito significativos passos, nossa mudança de comportamento impõe a aquisição de valores corporativos e uma nova forma de expressá-los, que dia a dia prova gerar também retorno financeiro e, principalmente, um mundo melhor e mais habitável, é um resgate do que nós mesmos destruimos e que bom que tivemos tempo!



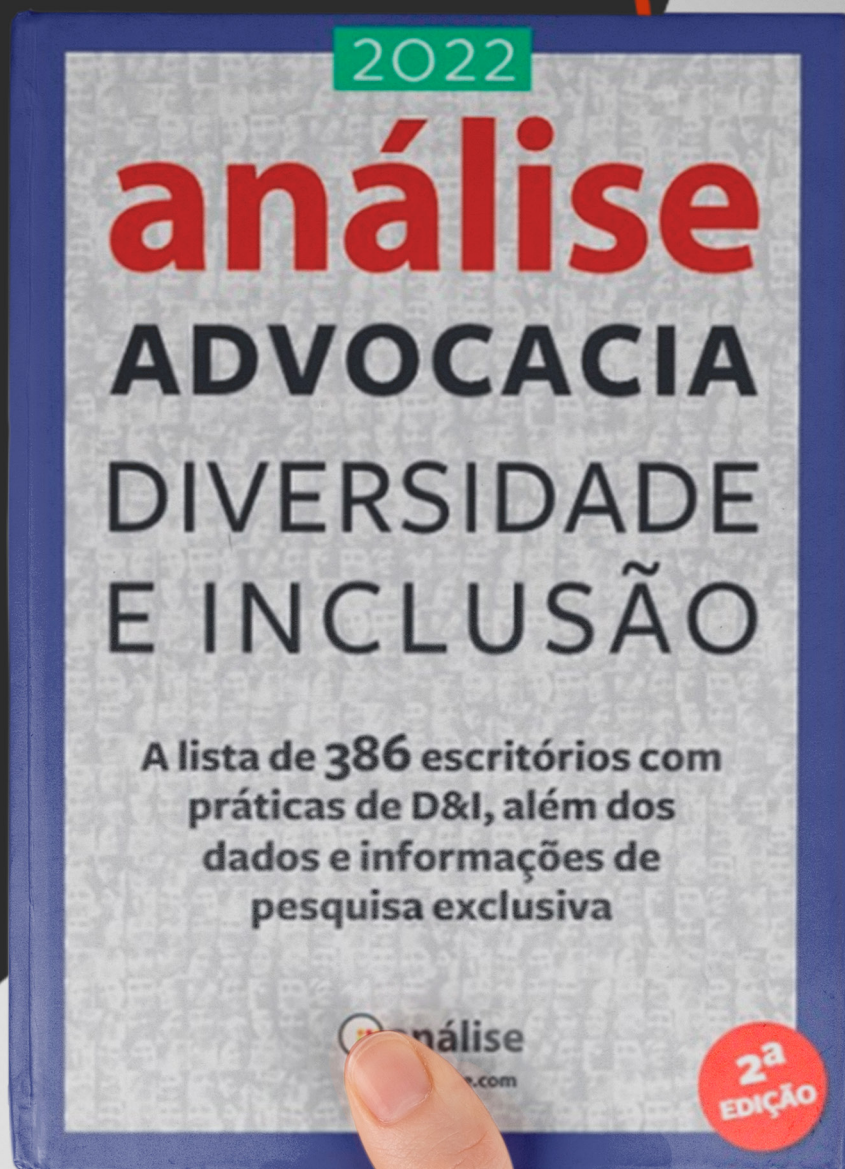
Milene Correia
*é coordenadora
de negócios*

A MOSELLOLIMA É CITADA NA EDIÇÃO ESPECIAL DA **ANÁLISE ADVOCACIA** **DIVERSIDADE** **E INCLUSÃO.**

A MoselloLima anuncia que, mais uma vez, figura no guia ANÁLISE ADVOCACIA DIVERSIDADE & INCLUSÃO. Na lista, nosso escritório está ao lado daqueles que entendem a inclusão como ferramenta indispensável para construir uma sociedade mais plural e diversa.

Ficamos muito felizes em engajar nossos esforços na formação de um escritório cada vez mais comprometido com a equidade racial, de gênero, e de orientação sexual.

Acesse o guia completo no site da Análise Editorial.





O STF SUSPENDEU LIMINARMENTE OS EFEITOS DA LEI 14.434/2022, QUE INSTITUIU O PISO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DA ENFERMAGEM.

No início do mês de agosto, foi publicada a Lei 14.434/2022, que alterou a Lei nº 7.498/86, para instituir o piso salarial do Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e da Parteira. Contudo, no último domingo, dia 04 de setembro, o STF proferiu liminar que suspendeu seus efeitos.

A decisão foi proferida em ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade, ajuizada pela Confederação Nacional de Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços – CNSaúde. Dentre seus fundamentos, está a necessidade de avaliação dos impactos da Lei, tanto no aspecto econômico como social, ressaltando "(i) a situação financeira de Estados e Municípios, em razão dos riscos para a sua solvabilidade; (ii) a empregabilidade, tendo em vista as alegações plausíveis de demissões em massa; e (iii) a qualidade dos serviços de saúde, pelo alegado risco de fechamento de leitos e de redução nos quadros de enfermeiros e técnicos."

O Ministro Relator Luís Roberto Barroso, concedeu, ainda, prazo de 60 dias para que instituições públicas e privadas apresentem estudos sobre os impactos que podem ser gerados pela Lei.

O intuito da decisão ter sido proferida no domingo, se dá por ser véspera dos pagamentos de salários e evita a discussão quanto a obrigação ou não de observar o novo piso legal.

Há o destaque no sentido de que as "instituições privadas que tiverem condições de, desde logo, arcar com os ônus do piso constante da lei impugnada, não apenas não estão impedidas de fazê-lo, como são encorajadas a assim proceder."

A decisão não modulou efeitos, especialmente quanto àquelas instituições que já realizaram o pagamento. De todo modo, da análise da decisão, que tem como fundamento evitar o desequilíbrio contratual e financeiro dos empregadores, se afigura possível a devolução do

excedente pago, sem violação da irredutibilidade salarial, pois se tratou de verba aferida por determinação de lei que perdeu seu efeito.

Buscando mais segurança jurídica, o planejamento tem ganhado força nas relações de trabalho, com a adoção de novas modalidades contratuais a exemplo da terceirização de algumas atividades da saúde, já com precedente do próprio STF, que validou, em maio de 2020, pela RCL 39.351, a contratação de médicos, que constituíram Personalidade Jurídica, por Hospital tomador de serviço.



Tairo Moura é sócio e legal

master da área de Direito do Trabalho



ATUALIZANDO

TRT-SP DETERMINA PENHORA DE SALÁRIO PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS

Área Vinculada: Trabalhista

Resumo: O Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP) autorizou a penhora de até 20% do salário de uma empregada para o pagamento de honorários de sucumbência — pagos à parte vencedora, os advogados da firma. A mulher passou a ser executada no processo após alguns pedidos da ação que ela ajuizou serem julgados improcedentes e por ter sido negada a justiça gratuita.

A trabalhadora havia fechado um acordo para pagamento dos honorários em 10 parcelas, mas o descumpriu. No processo, a devedora comprova que o valor penhorado é proveniente de conta salário e conta poupança. Com isso, o juízo de primeiro grau entendeu que a quantia era impenhorável e determinou o desbloqueio do montante retido na conta bancária da trabalhadora.

Inconformada, a empresa recorreu ao TRT-SP. Alegou que não ficou constatado que os valores penhorados impactam e podem prejudicar a subsistência da mulher. Argumentou também que os extratos juntados demonstram que os valores da conta são usados para pagamento de outras parcelas não relacionadas com o sustento, como, por exemplo, a plataforma de streaming "Netflix" (processo nº 1000379-54.2019.5.02.0008).

TRT-9 REVOGA DECISÃO QUE OBRIGAVA EMPRESA A EMITIR CAT EM CASOS DE COVID-19

Área Vinculada: Trabalhista

Resumo: O interesse na preservação da saúde pública não legitima os entes subnacionais a expedir normas de segurança do trabalho e proteção da saúde do trabalhador, o que é competência privativa da União.

Com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3.811, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR) deu provimento a



recurso ordinário interposto pela Seara para revogar decisão liminar de obrigação de fazer sobre as condições sanitárias de uma planta frigorífica instalada em Jaguapitã (PR)

Ocupacional (PCMSO) e no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), além de emitir comunicação de acidente de trabalho (CAT) em todos os casos confirmados de contaminação de seus empregados pela Covid-19, mesmo se houvesse mera suspeita de que a doença foi contraída no ambiente de trabalho. As obrigações deveriam ser cumpridas sob pena de multa mensal no valor de R\$ 50 mil.

No recurso, a empresa sustentou que as obrigações já haviam sido afastadas pelo TRT-9 em mandado de segurança e que a Nota Técnica do Ministério da Economia SEI nº 56.376 /2020, acerca da interpretação jurídica dos artigos 19 a 23 da Lei 8.213/1991, sobre a configuração do nexo entre o trabalho e a Covid-19, estabeleceu que, a partir daquele momento, não seria mais possível associar cada novo caso a outro confirmado anteriormente, dificultando a definição do local de contato do trabalhador com o vírus. Por fim, a empresa alegou que sua planta frigorífica é um ambiente seguro e controlado, com higienização constante.

CARF MUDA ENTENDIMENTO E AFASTA RESPONSABILIDADE DE DEVEDORES SOLIDÁRIOS

Área Vinculada: Tributário

Resumo: A 3ª Turma da Câmara Superior do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) afastou, por voto de qualidade, a responsabilidade solidária dos devedores solidários de uma empresa autuada por suposta fraude. Prevaleceu o entendimento de que, para imputar a responsabilidade, deveriam existir provas cabais das condutas individualizadas. O processo é o 13819.723481/2014-66.

A decisão representa mudança de posição da turma, que tem nova composição. Antes, o colegiado considerava, por maioria de votos, que a mera prática de infrações à lei tributária e penal seria o suficiente para atribuir a responsabilidade aos devedores solidários.

O caso chegou ao Carf após a fiscalização identificar um esquema fraudulento para criação de várias empresas fantasmas para emitir documentos ideologicamente falsos, criando créditos e despesas fictícias. Com isso, de acordo com a fiscalização, uma das empresas transitou recursos financeiros provenientes do esquema a fim de ocultá-los e repassá-los. Para o fisco, os devedores solidários seriam "sócios indiretos", uma vez que eram sócios de algumas das empresas envolvidas.



NÃO INCIDE IRPJ SOBRE HONORÁRIOS PAGOS A ADMINISTRADORES E CONSELHEIROS

Área Vinculada: Tributário

Resumo: As empresas têm o direito de deduzir, na apuração do lucro real que servirá como base de cálculo para o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, os honorários pagos a seus administradores e conselheiros, independentemente de serem mensais e fixos.

Com esse entendimento, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça julgou indevidas as restrições impostas às empresas pelas normas da Receita Federal para a cobrança do IPRJ. O caso foi julgado na terça-feira (16/8), com resultado por maioria apertada de 3 votos a 2.

É a primeira vez em que o STJ se posiciona sobre o tema, embora isso tenha finalmente ocorrido em uma ação ajuizada em 1999 e que levou quase 20 anos para chegar à instância ordinária, em 2018. O precedente pode motivar o ajuizamento de novas ações pelos contribuintes por todo o Brasil.

O julgamento avaliou se as alterações ocorridas na legislação desde a década de 1940 permitiriam à Fazenda concluir que os honorários de administradores e conselheiros da pessoa jurídica só poderiam ser deduzidos da base de cálculo do IRPJ quando se mostrarem fixos e mensais.

OAB REQUER INGRESSO EM CAUSA DO STJ QUE FIXOU HONORÁRIOS POR EQUIDADE

Área Vinculada: Cível

Resumo: O Conselho Federal da OAB apresentou requerimento ao STJ para ingressar como amicus curiae no julgamento do AREsp 1.967.127/RJ, em análise pela 1ª turma do STJ, que expediu sentença fixando honorários advocatícios por equidade e não calculados, conforme preconiza o §3º do artigo 85 do CPC/15.

O marco legal citado, reconhecido no julgamento do Tema 1.076 pelo STJ, determina que a fixação dos honorários por apreciação equitativa "não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados". De igual modo, torna "obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC [...] subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa".



No requerimento de ingresso como amicus curiae na causa, a OAB destaca que, a partir do momento em que o Poder Judiciário constata que o princípio da causalidade aponta como necessária a fixação de honorários em favor do advogado do contribuinte, prevalecerá a normatização dada pelo CPC. "Discute-se o afastamento da regra da equidade ante a necessária observância da segurança jurídica que é base fundante do ordenamento jurídico brasileiro", ressalta um trecho do ofício.

MULHER QUESTIONA JUROS DE EMPRÉSTIMO E ACABA CONDENADA POR MÁ-FÉ

Área Vinculada: Cível

Resumo: Consumidora que acionou a Justiça para questionar juros de contrato bancário acabou condenada a pagar multa por litigância de má-fé. Juiz de Direito Alexandre Sanches Batagelo, da vara única de Bilac/SP, considerou que o que há, na verdade, é a inconformidade da parte autora com o quantum do débito que assumiu, que já era sabido desde a assinatura do contrato.

"É inadmissível a conduta perpetrada pela parte autora, de se utilizar da máquina Judiciária como um 'jogo de azar' na tentativa de se livrar, por meio de processo jurisdicional, de obrigação assumida regularmente e ainda buscar proveito pecuniário através de indenização completamente despropositada."

A cliente ajuizou ação em face do banco alegando que celebrou contrato de empréstimo pessoal mediante pagamento parcelado, no qual foram fixados juros remuneratórios abusivos, pois acima da taxa média de mercado divulgada pelo Bacen.

Pleiteou, então, a revisão do contrato para adequar a taxa de juros e proceder à restituição, de forma simples ou em dobro, dos valores cobrados a mais.

A financeira, em contrapartida, defendeu a legalidade do contrato firmado e dos juros remuneratórios praticados.

Da análise do caso, o juiz verificou que a taxa anual contratada reflete juros que, se lineares, a 17,99% ao mês, resultariam em 215,88% ao ano. A taxa efetivamente aplicada é de 648,04%.

Conforme destacou o magistrado, a parte autora, ao lançar sua nota de ciência, contratou o mútuo com conhecimento da previsão dos termos constante do contrato que estipula a incidência de juros capitalizados.



STF VALIDA TAXAS DE FISCALIZAÇÃO DE MINERAÇÃO COBRADA POR ESTADOS BRASILEIROS

Área Vinculada: Ambiental

Resumo: Os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, mantiveram leis estaduais de Minas Gerais, Amapá e Pará, que criam taxas de fiscalização da mineração. Prevaleceram os entendimentos dos relatores Edson Fachin, Luiz Fux e Nunes Marques de que as taxas são legítimas e a forma de cobrança do tributo – por tonelada de minério – não é desproporcional aos custos da operação estatal e à capacidade dos contribuintes.

O julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 4.785, 4.786 e 4.787 começou na última sessão do semestre passado e retornou nesta segunda-feira (1/8) na abertura do segundo semestre do STF.

A análise das ações tinha interesse da Confederação Nacional da Indústria (CNI), autora da ação, que defende que a constitucionalidade das taxas de mineração dos estados vai gerar uma proliferação de taxas do gênero em estados e municípios brasileiros, ainda mais a partir das quedas de arrecadação com as mudanças sobre a cobrança do ICMS sobre combustíveis, energia elétrica e telecomunicações.

Por outro lado, entidades ambientais e os estados sustentam que a fiscalização é necessária; a taxa é proporcional e a atividade fiscalizatória pode evitar acidentes como o de Mariana e Brumadinho.

A CNI visava derrubar as taxas porque entendia que elas tinham características de imposto. Ou seja, para ter natureza de taxa, o tributo deve ser específico e divisível entre os contribuintes. Além disso, o valor deveria ser suficiente para custear a ação estatal que justificou a criação da taxa, no caso, a fiscalização das atividades de mineração nos estados.

QUASE R\$ 300 MI EM MULTAS AMBIENTAIS PODEM PRESCREVER EM 2022; VALOR PERDIDO VEM SUBINDO DESDE 2017

Área Vinculada: Ambiental

Resumo: Até o fim de 2022, pelo menos 2.297 multas ambientais podem prescrever e o Estado brasileiro deixar de arrecadar cerca de R\$ 298 milhões, segundo estimativa interna do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), feita em junho e obtida pela BBC News Brasil por meio da Lei de Acesso à Informação (LAI).



Esse número mostra apenas uma parte do problema, pois o órgão admite que mais de 90 mil multas ainda estão na fila para serem processadas e seus prazos de prescrição são desconhecidos.

As cifras também podem variar de acordo com o tipo de análise, já que há vários tipos de prescrição previstos em lei, que variam entre três a cinco anos. A reportagem considerou dados enviados pelo próprio Ibama, que cita como base lei de 1999 que estabelece prazo de prescrição da ação punitiva do Estado.

A BBC News Brasil conversou com mais de 20 ex-funcionários e especialistas do Ibama para esta reportagem. Também analisou documentos internos do órgão e dados oficiais.

INFORMAÇÃO.

ISSO FAZ A DIFERENÇA

Acompanhe mais notícias, opinativos e debates promovidos pelo time da MoselloLima nos outros formatos do Opinião Legal: podcast e vídeos

 Opinião
Legal

 Opinião
Legal



MoselloLima
Advocacia

www.mosellolima.com.br

SALVADOR • SÃO PAULO • VITÓRIA • CAMPO GRANDE • SÃO LUÍS • BELO HORIZONTE
EUNÁPOLIS • TEIXEIRA DE FREITAS • BAURU • MUCUGÊ • TELÊMACO BORBA